



## EDITORIAL

Número: 03/2022

Salvador, março de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a terceira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 03/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- MP aciona Estado da Bahia em razão de irregularidades na segurança da Penitenciária Lemos de Brito e Presídio Salvador 04
- “Operação Crickets” - Três pessoas são presas em Salvador por grilagem de terras 05
- Homem é condenado a 28 anos de prisão por estupro e homicídio de enteada 05
- Curso promove capacitação interinstitucional no combate ao crime organizado 06
- Policiais têm prisão decretada por crime de tortura e morte de um homem em Itapebi 07
- PGJ participa da primeira reunião em 2022 de grupo nacional de combate às organizações criminosas 08
- ‘Operação Saneamento’: Fiscal ambiental é preso novamente em Porto Seguro por envolvimento em esquema de propina 09
- MP requer interdição das Unidades de Alimentação e Nutrição da Cadeia Pública de Salvador e da Lemos de Brito 10
- Webnário debate ‘Desafios e proposições para cadeia de custódia’ 11
- Homem é condenado a mais de 20 anos por homicídio e tentativa em Arataca 12
- Operação Istambul: Policial investigado por crime de tortura é preso em Juazeiro 13
- Operação Pixel realiza busca e apreensão para investigar suspeitas de crimes na Câmara de Madre de Deus 13
- Direito à terra, de livre reunião e atuação policial são debatidos em reunião entre PGJ e relator especial da ONU 14

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- CNMP apresenta projeto do portal dos direitos das vítimas e apoia a criação do Estatuto da Vítima 17
- Ouvidoria criada pelo CNMP já recebeu mais de 1900 denúncias de violência contra a mulher 18
- CNMP acompanha reuniões do grupo de trabalho da Câmara dos Deputados que dispõe sobre o Estatuto das Vítimas 21
- Comissão Especial de Enfrentamento da Corrupção do CNMP institui grupo que trata de investigação de ilícitos contra a Administração Pública 22
- Augusto Aras divulga vídeo em defesa dos direitos das vítimas 23

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- PJBA encerra a 20ª semana da justiça pela paz em casa com lançamento presencial do guia sobre serviços oferecidos às mulheres em situação de violência 25
- 20ª semana da justiça pela paz em casa: PJBA coloca em pauta cerca de 600 processos de violência doméstica 27
- Corregedor-geral da justiça visita conjunto penal de Valença 28
- Carinhonha: comarca implementa planejamento de gestão de processos do tribunal do júri 29
- PJBA acrescenta modalidade virtual e híbrida na realização de audiências 31
- Poder Judiciário da Bahia e Secretaria de Segurança Pública tratam de temas que envolvem mulheres vítimas de violência e protocolo de abordagem para menores 32
- PJBA inicia a rotina de migração de processos digitais em trâmite no SAJ para o PJE 33
- PJBA recebe visita do cnj para tratar sobre soluções para a crise no sistema prisional baiano 34
- GMF padroniza modelo de alvará de pecúlio para ser adotado por todas as varas de execução penal 35

### CONGRESSO NACIONAL

- Projeto prevê fonte de custeio para o combate à lavagem de dinheiro 37
- Governo anuncia decreto sobre Direitos das Vítimas de Violência 38
- Câmara aprova projeto que prevê plano de metas contra violência doméstica 39
- Aprovada urgência para projeto que pune quem praticar violência patrimonial contra cônjuge; acompanhe 41
- Proposta altera Código Penal para adequar terminologia de crime 42
- Projeto dobra prazo para propor ação penal pública 42
- Projeto permite atribuir falta grave a preso que cometer crime doloso durante cumprimento de pena 43
- Projeto torna obrigatória criação de sala exclusiva nos IMLs para atender crianças vítimas de violência 44
- Projeto inclui no Código Penal crime de molestamento sexual mediante violência 44

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Supremo mantém possibilidade de PM-MG lavrar termo circunstanciado 46
- Procedimento para reconhecimento de pessoas - RHC 206846/SP 47
- STF restabelece composição do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura 48

➤ Instagram do STF lança série com dicas de pesquisa de jurisprudência	50
➤ Supremo começa a discutir início da prescrição do direito do Estado de executar pena	51
➤ STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas	52
➤ 2ª Turma: condenação por consumo de drogas não gera reincidência	54
➤ Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do Telegram no Brasil	55
➤ STF decide que prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas são lícitas	57
➤ Prisão preventiva: prazo nonagesimal para a sua revisão e respectiva competência jurisdicional - ADI 6581/DF e ADI 6582/DF	59

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Roubo em ônibus sem passageiros não justifica aumento da pena-base	60
➤ Podcast STJ No Seu Dia fala da compensação entre agravantes e atenuantes no cálculo da pena	61
➤ Decretação de medida cautelar mais grave que a requerida pelo MP não caracteriza atuação de ofício	62
➤ Dúvida sobre permissão do morador para busca domiciliar leva Sexta Turma a absolver acusado de tráfico	64
➤ Estelionato. Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento. Hipótese não prevista na Lei n. 14.155/2021. Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária.	67
➤ Execução definitiva de pena em regime inicial fechado. Concessão de prisão domiciliar. Possibilidade. Proteção integral à criança. Prioridade. Habeas Corpus coletivo STF 143.641/SP.	68
➤ Qualificadora de deformidade permanente no crime de lesão corporal não abrange dano psicológico	69
➤ Quebra de sigilo de dados estáticos. Serviço de geolocalização. Marco Civil da Internet. Não violação. Extrapolação da decisão de quebra de sigilo em face de número indeterminado de pessoas. Princípio da proporcionalidade. Não observância.	71
➤ Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Comprovação. Pleito Absolutório. Incurso no acervo probatório. Inviabilidade.	73
➤ Tribunal do júri. Quesitação deficiente. Formulação composta. Vício de complexidade. Nulidade absoluta do julgamento.	74
➤ Homicídio Qualificado. Execução provisória Pena. Reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. Art. 492, I, do CPP. Prisão automática. Ilegalidade. Ausência de elementos de cautelaridade. Repercussão geral. Tema n. 1.068 pendente de julgamento.	76
➤ Violação de domicílio. Ingresso policial apoiado em atitude suspeita do acusado. Fuga no momento da abordagem. Ausência de justa causa. Aplicação do entendimento firmado no HC 598.051/SP.	77
➤ Lavagem de capitais. Inépcia da Denúncia. Inicial acusatória que atribui tipos penais sem indicar que conduta praticada pela acusada teria concorrido para o êxito da empreitada criminosa. Ausência de indícios probatórios. Máculas que impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Trancamento da ação penal.	78
➤ Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. prova inválida como fundamento para a condenação	79

### ARTIGOS

➤ <b>A VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	83
Samia Saad Gallotti Bonavides - Procuradora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná	
Willian Lira de Souza - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná	
Mário Edson Passerino Fischer da Silva - Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná	
➤ <b>O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL</b>	85
Rogério Sanches Cunha - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo	
Thiago Solon Gonçalves Albeche - Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul	

### PEÇAS PROCESSUAIS

➤ <b>RESE - ANPP - HOMOLOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - MP - ÓRGÃO REVISOR - DECISÃO VINCULANTE - EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO MP - NULIDADE - AUSÊNCIA - CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO - POSSIBILIDADE</b> - Ministério Público do Estado de Pernambuco	87
➤ <b>ANPP - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - TERMO DE ACORDO - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO - CONDICIONADA À JUNTADA DE TERMO DE CONFISSÃO CIRCUNSTANCIAL NOS AUTOS, COM FIRMA RECONHECIDA PELO RÉU</b> - Samira Jorge - Promotora de Justiça	87
➤ <b>ANPP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - TERMO DE ACORDO - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO - CONDICIONADA À JUNTADA DE TERMO DE CONFISSÃO CIRCUNSTANCIAL NOS AUTOS, COM FIRMA RECONHECIDA PELO RÉU</b> - Samira Jorge - Promotora de Justiça	87
➤ <b>ANPP - PORTE ILEGAL DE ARMA - USO PERMITIDO E RESTRITO - STJ - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - ÓBICE À PROPOSITURA DO ACORDO - AUSÊNCIA - INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES EM COMENTO - NECESSÁRIO E SUFICIENTE - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO.</b> Samira Jorge - Promotora de Justiça	87

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### **MP ACIONA ESTADO DA BAHIA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA SEGURANÇA DA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO E PRESÍDIO SALVADOR**

O Ministério Público estadual acionou, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Salvador, o Estado da Bahia e a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) para que aumentem o quantitativo de policiais penais/agentes penitenciários no Presídio Salvador e na Penitenciária Lemos de Brito. O objetivo é fazer com que as unidades cumpram a proporção de um agente penitenciário para cada cinco internos, de acordo com a Resolução 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Durante inspeções realizadas pelo MP nas referidas unidades prisionais foram constatadas diversas irregularidades que deixam os presídios vulneráveis à entrada de objetos proibidos e ao indevido trânsito de indivíduos de fora do complexo e de internos em fuga.

A equipe do MP identificou a existência de guaritas e passarelas desativadas, elevado quantitativo de material ilícito apreendido nas unidades prisionais e nos arredores dos prédios, como facas e drogas, ausência de Policiais Militares efetuando a segurança externa e baixo quantitativo de agentes penitenciários/policiais penais.

Nas ações, o MP requer ainda que a Justiça determine a imediata ocupação pela Polícia Militar dos postos de segurança que estão desativados nas unidades; que intensifiquem a rotina de rondas policiais ao redor do perímetro das unidades, a fim de promover a segurança e apreender eventuais objetos que tenham tentado introduzir irregularmente através de arremessos; e coloquem de imediata telas, grades ou alambrados ao redor dos presídios, com altura mínima de cinco metros acima do nível do solo, nos termos do Manual de Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para evitar os lançamentos e constituir mais uma barreira contra arremessos e violação de perímetro.

Outra alternativa sugerida pelo MP seria a implementação de barreiras físicas eficientes e pouco dispendiosas, como solução provisória, para criar o isolamento da estrutura predial em relação à área externa das unidades. Além disso, o MP requer também que as unidades prisionais adotem o monitoramento eletrônico eficiente dos arredores dos presídios, por

meio de câmeras de segurança estrategicamente posicionadas, como foi recentemente instalado no Conjunto Penal Feminino. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **“OPERAÇÃO CRICKETS” - TRÊS PESSOAS SÃO PRESAS EM SALVADOR POR GRILAGEM DE TERRAS**

Três pessoas foram presas na manhã de hoje, dia 8, em Salvador, durante a “Operação Cricket”, realizada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Apoio Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Os mandados de prisão foram expedidos pela 2ª Vara Criminal de Camaçari, após os alvos da operação terem sido denunciados pelos crimes de furto qualificado, dano qualificado, incêndio e associação criminosa.

Conforme a denúncia, os presos teriam participado da invasão, derrubada e incêndio de casas ocorridos na madrugada de 20 de novembro de 2021, na comunidade Sítio Tererê, em Catu de Abrantes, Camaçari. A operação foi batizada com a palavra inglesa “crickets”, que significa grilo, fazendo a alusão à prática de grilagem de terras.

De acordo com as investigações, a ação, típica de grilagem, teria sido realizada pelos denunciados presos na operação, com o apoio de cinco policiais militares, que já estão presos preventivamente desde dezembro, com base em denúncia do Gaeco. Os presos teriam recrutado homens e providenciado veículos, uma retroescavadeira e ferramentas para realização da invasão, esbulho – expulsão da propriedade através de grave ameaça - e destruição de casas existentes em um terreno onde residiam cerca de 30 famílias.

A “Operação Crickets” contou com o apoio operacional da Coordenação de Operações Especiais (COE) da Polícia Civil da Bahia e da Assessoria Executiva de Operações de Polícia Judiciária do Gabinete da delegada-geral. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 28 ANOS DE PRISÃO POR ESTUPRO E HOMICÍDIO DE ENTEADA**

Cleiton Jesus dos Santos foi condenado ontem, dia 7, pelo Tribunal do Júri da comarca de Camaçari, a 28 anos de prisão. Ele foi sentenciado por cometer os crimes de homicídio qualificado, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além estupro de vulnerável. Segundo a acusação sustentada pela promotora de Justiça Anna Karina Omena, Cleiton espancou e estuprou a enteada de apenas 4 anos de idade, causando-lhe a morte. Os crimes, relatou a promotora, foram cometidos no interior da residência da vítima e do padrasto após a mãe sair para trabalhar e deixar a criança sob os cuidados dele. A criança morreu dias depois por conta dos ferimentos que lhe foram causados. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CURSO PROMOVE CAPACITAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO



A proteção de dados em redes sociais e dispositivos eletrônicos foi um dos temas desta segunda-feira, dia 7, no encerramento da capacitação interinstitucional para enfrentamento ao crime organizado. Realizada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), a capacitação contou com a participação do chefe de Gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia, que representou no evento a procuradora-geral de Justiça Norma Cavacanti. Ele destacou a importância do aperfeiçoamento das técnicas e a troca interinstitucional de informações e conhecimentos qualificados para o combate ao crime organizado.

Durante três dias de capacitação, iniciados na última quinta-feira, dia 3, o curso foi voltado para membros do MP com atuação criminal, servidores da instituição e convidados da área de Segurança Pública.



Com o objetivo de promover conhecimentos sobre técnicas de investigação e ações de inteligência utilizadas no combate ao crime organizado, a capacitação abordou temas como contrainteligência, inteligência prisional, importância das atividades de inteligência e da integração interagências, além da importância da interceptação

telefônica e telemática nas operações de inteligência, além de medidas cautelares e apreensão de documentos e prova digital.

O curso teve entre seus palestrantes integrantes do MPBA; da Secretaria de Segurança Pública; das polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar da Bahia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **POLICIAIS TÊM PRISÃO DECRETADA POR CRIME DE TORTURA E MORTE DE UM HOMEM EM ITAPEBI**

A pedido do Ministério Público estadual, a 1ª Vara da Auditoria Militar decretou a prisão de dois policiais denunciados pelo MP por crime de tortura, previsto na Lei nº 9455/1997, que resultou na morte de um homem em Itapebi. Os decretos de prisão foram cumpridos hoje (9) pela Corregedoria da Polícia Militar da Bahia. Os dois policiais lotados na 7ª Companhia Independente da Polícia Militar de Eunápolis foram denunciados por meio de uma atuação conjunta do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e a 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis. Eles estão presos à disposição da Justiça.

Conforme consta na denúncia, no dia 16 de janeiro deste ano, por volta das 17h, os denunciados causaram intenso sofrimento físico e mental em um homem em Itapebi, com o objetivo de obter a confissão de que a vítima havia furtado um aparelho celular. Os atos de tortura praticados pelos dois policiais causaram a morte da vítima. Consta ainda na denúncia que a vítima se encontrava no 'Bar do Zai', situado na Travessa Belmonte, na região central de Itapebi, quando os denunciados chegaram e fecharam a porta do estabelecimento. Em seguida, teriam perguntado para a vítima a respeito de um aparelho de telefone celular que ela havia supostamente furtado. O ofendido teria respondido que não havia furtado o celular e então os denunciados teriam agredido fisicamente a vítima, sem que esta esboçasse qualquer reação, até a morte. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## PGJ PARTICIPA DA PRIMEIRA REUNIÃO EM 2022 DE GRUPO NACIONAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti participou nesta quinta-feira, dia 10, da abertura da I Reunião Ordinária de 2022 do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), órgão vinculado ao Conselho dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e

formado por representantes dos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaecos) dos Ministérios Públicos estaduais e da União. Em realização na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o evento acontece até amanhã, dia 11, e é alusivo aos 20 anos de criação do Grupo, cujo objetivo é combater as organizações criminosas e atuar em investigações de combate aos crimes tributários, lavagem de dinheiro, tráfico e crimes cibernéticos. Os promotores de Justiça do MP baiano João Paulo Schoucair, Luiz Neto, Aroldo Almeida e Gilberto Amorim participam da reunião. A programação conta com palestras e grupos de trabalho que visam a uniformização e fortalecimento de ações de combate ao crime organizado em âmbito nacional.

A mesa de abertura da solenidade foi composta pela presidente do GNCOC e procuradora-geral de Justiça do Ministério Público de Roraima (MPRR) Janaína Carneiro Costa, pela presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) Ivana Cei, a procuradora-Geral de Justiça do MPDFT



Fabiana Costa Oliveira Barreto, pelo vice-procurador-geral da República Humberto Jacques de Medeiros, pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Anderson Torres, pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Humberto Martins, pelo governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, pelo ouvidor nacional do Ministério Público, pelo conselheiro Engels Augusto Muniz, pelo procurador-Geral do Trabalho José de Lima Ramos Pereira, pelo presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério

Público (Conamp) Manoel Murrieta, pela coordenadora da Escola do GNCOC, a procuradora de Justiça do MPDFT Arinda Fernandes, e pelo corregedor-Geral do MPRR Alessandro Tramuja Assad. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **‘OPERAÇÃO SANEAMENTO’: FISCAL AMBIENTAL É PRESO NOVAMENTE EM PORTO SEGURO POR ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA DE PROPINA**

O fiscal ambiental Geomar Jesus de Oliveira, envolvido em esquema de propina para licenças ambientais no sul da Bahia, foi preso novamente no final da tarde de hoje, dia 11, em Porto Seguro. A prisão foi realizada pela Coordenadoria de Polícia Civil de Eunápolis. A ação é um desdobramento da segunda fase da ‘Operação Saneamento’, deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Solto pela Justiça, na primeira instância, durante audiência de custódia, Geomar Jesus foi preso novamente com base em medida cautelar interposta pelo Gaeco e acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A decisão também autorizou a prisão do fiscal ambiental Igor Carvalho Nunes, que, como Geomar, foi denunciado pelo MP e preso anteriormente, mas ele ainda não foi localizado pela Polícia.

Os fiscais ambientais Geomar Jesus Oliveira e Igor Carvalho Nunes foram denunciados pelo crimes de associação criminosa e corrupção passiva. A operação apurou indícios da prática de corrupção por dois ex-secretários municipais e três fiscais ambientais lotados na Secretaria do Meio Ambiente de Porto Seguro.

As investigações revelaram o recebimento de vantagens indevidas para a concessão de licenças ambientais e de implantação para instalação de empreendimentos imobiliários na região. O esquema foi denunciado por empresários do ramo de construção civil, que apresentaram documentos que evidenciam a negociação do valor da propina. Conforme apurações do MP, houve efetivamente o pagamento, com posterior concessão das licenças. Uma das propinas chegou ao valor de R\$ 60 mil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP REQUER INTERDIÇÃO DAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR E DA LEMOS DE BRITO



O Ministério Público estadual, por meio da promotora de Justiça Andréa Ariadna, ajuizou ação civil pública contra o Estado da Bahia e a empresa LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos, que presta serviços de alimentação na Cadeia

Pública de Salvador. Na ação, o MP requer a interdição das Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) da Cadeia Pública de Salvador e da Penitenciária Lemos de Brito em razão de irregularidades relacionadas à preparação e acondicionamento dos alimentos. Segundo a promotora de Justiça, no exercício da fiscalização dos estabelecimentos penais da capital, o MP realizou registros documentais e promoveu inspeções presenciais e remotas nas unidades prisionais, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

“No curso das visitas presenciais realizadas pelo MP, tivemos uma atenção com a área de alimentação das unidades considerando, além da relevância dessa prestação estatal à população carcerária, as condições de aparente precariedade e deterioração da estrutura física das UAN, além da aparente sobrecarga elétrica, desgaste de equipamentos e aparelhos e a ausência de Alvará Sanitário nesses locais”, destacou a promotora de Justiça Andréa Ariadna. De acordo com relatório da Vigilância Sanitária (Visa), foram identificadas diversas irregularidades na área de produção da alimentação da Cadeia Pública, incluindo ausência de pia para pré lavagem dos alimentos; ausência de abrigo de resíduos, sendo depositado em área aberta; e revestimentos danificados em algumas paredes da área de produção. Já na Penitenciária Lemos de Brito, a Vigilância Sanitária encontrou irregularidades como infiltrações e mofo em diversos ambientes da UAN; exaustão e renovação de ar insuficiente, sendo visualizado o escoamento de gorduras nas paredes; termômetro da área do açougue danificado; além da ausência de alvará sanitário. Em razão do risco sanitário gerado pelas irregularidades, a Visa notificou as Unidades de Alimentação e Nutrição dos dois presídios.

Na ação, o MP requer ainda que, após determinada a interdição das áreas de alimentação, que a empresa de serviços de fornecimento de alimentação atuante nas unidades, realizem a preparação e acondicionamento dos alimentos de forma e em local adequado, nos termos da legislação sanitária vigente, o qual deve possuir alvará sanitário e seguir as

determinações referidas no Relatório Técnico da Vigilância Sanitária. Além disso, o Estado da Bahia deve prestar informações acerca do andamento do processo de contratação de manutenção preventiva e corretiva das unidades prisionais, visando adotar soluções paliativas nas cozinhas das unidades até a construção de novas cozinhas ou reforma/adequação nas atuais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### WEBNÁRIO DEBATE 'DESAFIOS E PROPOSIÇÕES PARA CADEIA DE CUSTÓDIA'



O Ministério Público estadual promoveu nesta quinta-feira (17) o webnário sobre o tema 'Desafios e proposições para cadeia de custódia'. O evento ocorreu de forma presencial no Centro de Excelência em Fruticultura, em Juazeiro, e também teve transmissão online. "Esse encontro surgiu a partir de reuniões promovidas pelo Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp) junto com representantes das Polícias Civil e Militar. Daí surgiu a ideia de realizar esse encontro para debater os gargalos para verdadeira implementação da cadeia de custódia no nosso estado', destacou o promotor de Justiça Raimundo Moinhos, coordenador do Cisp.

Ele dividiu a mesa de abertura com os promotores de Justiça Luis Alberto Vasconcelos, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp); Joseane Mendes; Áviner Rocha Santos, gerente do Cisp; Tiago



Quadros, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf); além do Cel PM Walter Santos de Araújo, comandante do Comando de Policiamento da Região Norte (CPRN) Juazeiro; Lígia Nunes de Sá, coordenadora da Polícia Civil em Juazeiro; e Izaias Aderval da Silva Souza, coordenador do Departamento de Polícia Técnica em Juazeiro.

A programação foi aberta com a palestra 'Cadeia de custódia da prova penal: Desafios de sua implementação', que foi ministrada pelo promotor de Justiça do Distrito Federal, Antonio Henrique Graciano Suxberger. Ele ressaltou que a cadeia de custódia não devia ser tratada em legislação ordinária. "Ela foi inserida pelo pacote anticrime. A não observância da mesma impede que tenhamos fiabilidade do elemento probatório", afirmou. Ele complementou que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade dos vestígios, preservando a confiabilidade e a transparência da produção da prova. "Nosso



desejo é que tenhamos o aprimoramento do sistema prisional e que não seja uma estância de violação sistemática de direitos". Logo depois, o promotor de Justiça Dario Kist ministrou a palestra 'A cadeia de custódia das evidências eletrônico-digitais'. Ele falou sobre os novos paradigmas para a investigação criminal na internet e sobre os desafios para a investigação e busca de vestígios/rastros na dark web. O evento contou também com as oficinas 'Aspectos práticos da cadeia de custódia', com a presença do major da Polícia Militar da Bahia, Éderson da Silva Cirne; o titular da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Juazeiro, Flávio André da Rocha Martins; e a perita criminal de Polícia Civil, Denise Silva de Menezes. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 20 ANOS POR HOMICÍDIO E TENTATIVA EM ARATACA**

Dilvan Souza Ramos foi condenado a 21 anos e quatro meses pelo homicídio de José Raimundo Andrade de Jesus e pela tentativa de homicídio contra José Lucas dos Santos. A pena foi estabelecida pelo Tribunal do Júri ontem, dia 16, em Camacã. A acusação sustentada pelo promotor de Justiça Ariomar José Figueiredo da Silva foi acatada pelo Júri presidido pelo juiz Felipe Remonato. O crime foi cometido no dia 24 de maio de 2015, na fazenda Milagrosa, na região da Serra das Lontras, em Arataca. Na data, o condenado teria provocado uma briga entre José Lucas e José Raimundo, "motivado por desejo de vingança". Ele agrediu José Lucas com um pedaço de madeira, deixando ele desacordado.

Depois, atacou José Raimundo com um facão e o matou. Dilvan deverá cumprir a pena em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO ISTAMBUL: POLICIAL INVESTIGADO POR CRIME DE TORTURA É PRESO EM JUAZEIRO**

Um investigador da Polícia Civil foi preso na manhã de hoje, dia 21, em Juazeiro, durante a “Operação Istambul”, realizada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e do Grupo de Apoio Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). O policial foi preso e afastado das suas funções, de forma preventiva, pois é investigado pelo crime de tortura cometido contra um idoso, na cidade de Remanso, durante uma prisão em flagrante, que depois foi relaxada pelo juiz pela ilegalidade. O agente também foi alvo de busca e apreensão pessoal, com base em decisão da Vara Criminal de Remanso.

O caso de tortura contra o idoso de 74 anos chegou ao MP pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH). Detido com substâncias entorpecentes, no dia 22 de janeiro, o idoso precisou ser internado por conta das lesões sofridas numa unidade básica de saúde de Remanso. Diante da gravidade dos fatos, o MP colheu depoimentos de todos os profissionais que tiveram contato com o idoso, tanto da área de segurança pública, quanto de saúde, além de seus familiares. As oitivas realizadas pelo MP e demais elementos evidenciam, neste momento de apuração criminal, que o idoso foi vítima do crime tortura cometido pelo policial civil.

A operação contou com o apoio operacional da Corregedoria da Polícia Civil (Correpol), da Coordenação de Operações Especiais (COE) e da Coordenação de Apoio Técnico à Investigação (Cati). Não serão concedidas entrevistas, em respeito à Lei de Abuso de Autoridade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO PIXEL REALIZA BUSCA E APREENSÃO PARA INVESTIGAR SUSPEITAS DE CRIMES NA CÂMARA DE MADRE DE DEUS**

Celulares, notebooks, cheques e documentos foram apreendidos hoje, dia 28, durante a “Operação Pixel”, que cumpriu um mandado de busca e apreensão em Salvador. Realizada em parceria pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e 7ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

de Salvador, a operação é resultado de uma investigação que apura delitos contra a Administração Pública envolvendo a contratação, pela Câmara de Vereadores do Município de Madre de Deus, de empresa fantasma para prestação de serviços de tecnologia da informação.

São investigados serviços como a locação de software destinado à operacionalização de painel eletrônico utilizado nas sessões da Casa Legislativa, à tramitação de projetos de lei e à consulta, pela população, da legislação municipal e das atividades desenvolvidas pela Câmara. A 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador deferiu o pedido de busca e apreensão, formulado pelo Ministério Público Estadual, com base na existência de indícios da prática de crimes de peculato-desvio, de fraude em contratação pública e de associação criminosa. A operação contou com o apoio do Departamento de Polícia Técnica da Bahia (DPT). O nome da operação faz referência aos pixels, pequenos elementos coloridos que formam uma imagem digital, como as do painel eletrônico de votação utilizado pela Câmara Municipal de Madre Deus. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **DIREITO À TERRA, DE LIVRE REUNIÃO E ATUAÇÃO POLICIAL SÃO DEBATIDOS EM REUNIÃO ENTRE PGJ E RELATOR ESPECIAL DA ONU**



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti recebeu ontem, dia 31, o relator especial do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e

Associação, o diplomata e jurista togolês Clément Voule. No encontro, realizado no gabinete da PGJ, na sede do Ministério Público estadual no CAB, o representante da entidade internacional solicitou e recebeu informações da atuação do MP baiano em relação à garantia dos direitos à terra, de livre reunião e associação, ao controle externo da atividade policial e quanto ao processo eleitoral.

O relator da ONU afirmou que sua visita, uma da série de outras que realizará no Brasil intermediadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), faz parte do propósito de cooperar



com as instituições do Estado brasileiro, no caso do Sistema de Justiça, para garantia dos Direitos Humanos no País. Ele informou que expedirá recomendações ao MP sobre os pontos tratados durante a reunião. “Estamos ouvindo as comunidades marginalizadas e uma das nossas preocupações é o acesso à Justiça, as respostas do Sistema de Justiça, o tempo delas e a confiabilidade do Sistema. Nossa missão tem o espírito de cooperação”, afirmou. Ele demonstrou preocupação com notícias, no Brasil, de conflitos agrários e degradações do meio ambiente, com prejuízos às comunidades tradicionais; sobre o clima de hostilidade relacionada ao processo eleitoral e sobre repressões policiais. Clemént Voule pediu informações sobre os protocolos de atuação policial, especificamente diante de manifestações ou protestos populares pacíficos, sobre situação da proteção dos recursos ambientais e acesso à terra e sobre como funcionam as regras e leis relacionadas à organização e manifestação dos cidadãos.

A PGJ apresentou, brevemente, como está estruturado e funciona o MP brasileiro e baiano e se comprometeu, como aprimoramento do trabalho que já vem sendo realizado desde o início de sua gestão em 2020, a observar as recomendações que serão encaminhadas. “A nossa Instituição é a casa da cidadania, de defesa do regime democrático. O Sistema de Justiça brasileiro funciona, apesar de sermos uma Democracia nova”, afirmou Norma Cavalcanti. Sobre o controle externo da atividade policial, ela destacou que o MP tem trabalhado para a redução da letalidade policial, tendo criado, durante seu primeiro mandato, seis Promotorias de Justiça Especializadas no Controle Externo da Atividade Policial em Salvador e o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), que auxilia e atua em conjunto, em casos mais complexos, com as Promotorias de Justiça espalhadas pelos 417 municípios baianos.

A chefe da Instituição prestou as informações solicitadas acompanhada do chefe de Gabinete do MP; da assessora especial para temas constitucionais e dos coordenadores dos Centros Operacionais dos Direitos Humanos (Caodh) e Criminal (Caocrim),

respectivamente promotores de Justiça Pedro Maia, Patrícia Matos, Edvaldo Vivas e André Lavigne. Eles explicaram como o MP opera em cada área específica.



Também participaram da reunião a assessora no Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, Marta Franco Parra; a oficial de Direitos Humanos no Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, Ângela Terto; e o chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, Douglas dos Santos Rodrigues. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CNMP APRESENTA PROJETO DO PORTAL DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E APOIA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA VÍTIMA**

Nesta quarta-feira, 9 de março, o ex-conselheiro e atual membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público Marcelo Weitzel apresentou o projeto do Portal dos Direitos das Vítimas em uma reunião na Câmara dos Deputados. O evento teve como objetivo debater o projeto de lei em tramitação que trata sobre o Estatuto da Vítima. O portal, que será de livre acesso, segue as diretrizes de projetos de leis que tratam sobre a vítima. Com uma abordagem simples, clara e acessível, possui uma série de medidas elaboradas e pensadas em como lidar, conversar e colher informações da vítima.

Representando o CNMP, o ex-conselheiro falou sobre o portal e apresentou a versão inicial do projeto, que ainda está em desenvolvimento. Weitzel enfatizou que o assunto é recente no Brasil, mas que a iniciativa de um canal facilitador da comunicação e do acesso à informação de forma rápida e sem exposição é de extrema importância.

O portal terá informações sobre quem é a vítima, o que é a vitimização, se há medida protetiva, disponibilização de modelos de documentos e requerimentos e como efetuar a denúncia. Sobre o último ponto, Weitzel ressaltou que é extremamente delicado, tendo em vista que a vítima deve ser preservada. “O que é público nem sempre tem que ser publicizado”, defendeu.

O ex-conselheiro ainda elogiou a iniciativa do parlamento de propor o Projeto de Lei nº 3890/2020, que dispõe sobre o Estatuto das Vítimas, e enfatizou a relevância de enxergar a vítima de uma forma mais humanizada. “Se a dignidade do acusado tem que ser respeitada, mantida e valorizada, a da vítima também tem que ser”, disse. “Só elogios para a iniciativa, que vai modificar a mentalidade e humanizar nosso direito de entender a vítima”.

Weitzel também declarou apoio à ação, externado em várias passagens pelo presidente do CNMP, Augusto Aras, pela Secretaria Geral e pela Corregedoria Nacional, e deixou claro que a instituição está aberta a parcerias com o Legislativo e outros órgãos que estejam em busca de atuar a favor da vítima.

O evento contou com a presença de membros da Câmara dos Deputados e de alguns convidados, como Anderson Torres, ministro da Justiça e segurança pública; Benedito

Gonçalves; Mariana Neris, secretária Nacional de Proteção Global; a ativista Luiza Brunet e Tarcísio Bonfim, vice-presidente da Conamp.

A reunião, organizada pela Câmara dos Deputados, é decorrente da constituição do grupo de trabalho destinado a debater, aperfeiçoar e avançar no andamento do Projeto de Lei nº 3890/2020 do Estatuto das Vítimas. Após a abertura da reunião, realizada pelo deputado Rui Falcão, os outros membros do grupo de trabalho tiveram a oportunidade de falar mais sobre o projeto de lei. Foram relatores Gilberto Nascimento, Felício Laterça, Soraya Santos, Jaqueline Cassol e Tia Eron.

### **Estatuto da Vítima**

O objetivo do projeto de lei, de autoria do deputado Rui Falcão, é proteger os direitos de quem sofre danos físicos, emocionais ou econômicos por ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias. De acordo com o estatuto, as vítimas devem ter assegurado o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, além de apoio e tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e da Justiça. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **OUVIDORIA CRIADA PELO CNMP JÁ RECEBEU MAIS DE 1900 DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Ouvidoria Nacional das Mulheres acolhe demandas sobre violência e encaminha ao Ministério Público e às autoridades competentes; São Paulo e Rio de Janeiro lideram ranking de denúncias



Instituída pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 21 de maio de 2020, a [Ouvidoria das Mulheres](#), canal especializado da Ouvidoria Nacional do Ministério Público para o recebimento e o encaminhamento de demandas relacionadas à violência contra a

mulher, recebeu o total de 1903 denúncias até 8 de março de 2022, Dia Internacional das Mulheres. O número inclui os estados brasileiros, o Distrito Federal e mais sete países, além de casos em que não houve identificação da origem dos lugares.

A maior quantidade de denúncias é referente aos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Juntas as duas regiões abrangem quase 60% das queixas. São Paulo aparece em primeiro lugar, com 825 registros, o que representa 43,3% do total das manifestações. Em seguida, aparece o Rio de Janeiro, com 283; ou seja, 14,8 % em relação ao total contabilizado. Outros estados brasileiros dos quais deriva considerável parte das denúncias são Bahia e Minas Gerais.

Segundo o ouvidor nacional do Ministério Público, conselheiro Engels Augusto Muniz: “Na maioria dos casos, não há uma rede de apoio adequada às vítimas, que vivenciam diversos constrangimentos ao falar a respeito da violência sofrida. É imprescindível, portanto, uma escuta ativa, de não revitimização, de acolhimento e com um amplo apoio interdisciplinar”.

“Os dados refletem, infelizmente, que o Brasil é o 5º país do mundo em feminicídios, ou seja, as mulheres são mortas em razão do gênero – por serem mulheres”, afirma a membra auxiliar da Ouvidoria Nacional Gabriela Manssur. Ela acrescenta que “a discriminação de gênero continua sendo um atraso para cada uma de nós e para a sociedade. Em todos os cantos do mundo, ainda vemos as mulheres sendo desmerecidas e desrespeitadas; elas sentem mais os efeitos da pobreza e sofrem com o assédio cotidiano, em casa, na rua ou no trabalho”.

A Ouvidoria das Mulheres recebeu ainda denúncias vindas da Turquia, dos Estados Unidos, de Portugal, do Chile, da Venezuela, da Itália e do Canadá.

As denúncias que chegam à Ouvidoria das Mulheres são relativas a diversos tipos de delito: violências física, patrimonial, psicológica e sexual, além de assédios moral e sexual, agressão, ameaça, abuso sexual, estupro, cárcere privado e crime digital.

Além disso, a Ouvidoria das Mulheres recebe denúncias sobre lesões a direitos humanos das mulheres com algum tipo de influência na hierarquia do agressor, como autoridades, médicos, professores, líderes religiosos e espirituais.

### **Ouvidoria das Mulheres**

Engels Augusto Muniz avalia que a Ouvidoria Nacional do MP esteve sempre atenta às nuances da violência contra as mulheres: “Justamente por isso, em um projeto de bastante destaque, inauguramos a Ouvidoria das Mulheres, um canal especializado no atendimento dos crimes contra a mulher, dando mais segurança e respeito para os relatos das vítimas”.

O órgão já foi replicado em catorze unidades do Ministério Público: Acre; Amapá; Espírito Santo; Minas Gerais; Pará; Paraíba; Pernambuco; Piauí; Rio Grande do Norte; São Paulo; Tocantins; Ceará; Santa Catarina; e Rondônia.

Órgãos do Poder Judiciário também aderiram à instalação de uma Ouvidoria das Mulheres, como: Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

A Ouvidoria das Mulheres foi uma iniciativa pioneira do CNMP e hoje faz parte do sistema de redes de ouvidorias, inclusive com um canal específico no sistema Ouvidoria Cidadã. Implementado pela Ouvidoria Nacional do Ministério Público no dia 3 de maio de 2021, conta com sistema informatizado para o recebimento de representações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e pedidos de informação a respeito dos serviços prestados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público.

“A Ouvidoria das Mulheres é salutar, relevando-se como um espaço aberto à sociedade e vital para a prevenção e o combate a todos os tipos de violência contra as mulheres”, defende Engels Muniz, endossado por Gabriela Manssur: “Nosso compromisso é com a defesa das mulheres e de seus direitos, lutando para diminuir as desigualdades causadas por tantos séculos de discriminação e que resultam em violência”.

### **Atendimento**

A Ouvidoria das Mulheres recebe demandas relacionadas à violência contra a mulher por meio dos seguintes canais exclusivos de atendimento: o telefone/WhatsApp [\(61\) 3315-9476](tel:(61)3315-9476), o e-mail [ouvidoriadasmulheres@cnmp.mp.br](mailto:ouvidoriadasmulheres@cnmp.mp.br), o formulário eletrônico e o sistema da Ouvidoria Cidadã.

Além de receber informações e encaminhá-las ao Ministério Público e às autoridades competentes, a Ouvidoria das Mulheres tem como atribuição promover a integração das unidades do Ministério Público e demais instituições envolvidas na prevenção e no combate à violência. Compete ao órgão, ainda, propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados na área. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP ACOMPANHA REUNIÕES DO GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS VÍTIMAS**

Nessas terça e quarta-feira, 29 e 30 de março, integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Associação Nacional do Ministério Público (Conamp) acompanharam, em Brasília, reuniões deliberativas extraordinárias do grupo de trabalho da Câmara dos Deputados destinado a debater, aperfeiçoar e avançar no Projeto de Lei nº 3890/2020, que institui o Estatuto das Vítimas.

Na reunião de terça-feira, foram concedidas vistas para que os membros do GT realizassem adequações ao texto, uma vez que foram apresentadas sugestões pelo autor do projeto de lei, deputado Rui Falcão. Ontem, o grupo de trabalho apresentou proposta substitutiva, aprovada por unanimidade.

Na ocasião, o membro auxiliar da Presidência do CNMP e ex-conselheiro nacional, Marcelo Weitzel, enalteceu o trabalho realizado pelo GT da Câmara dos Deputados, parabenizando, especialmente, o fato de o projeto prever um conceito mais amplo de vítima, coadunando-se com a previsão da [Resolução CNMP nº 243/2021, que instituiu a Política institucional de proteção integral e de promoção de direito e apoio às vítimas](#). "Vítima não é só vítima de crime", asseverou Weitzel.

Também acompanharam as reuniões a membra auxiliar da Secretaria-Geral do CNMP, Juliana Felix, e a estagiária Maria Vilas Boas, além do presidente e do primeiro vice-presidente da Conamp, respectivamente, Manoel Murrieta e Tarcísio Bonfim.

O CNMP continuará acompanhando a tramitação do projeto de lei que institui o Estatuto das Vítimas, dados a importância e o impacto da temática na atuação do Ministério Público e na sociedade.

### **Links**

[Reunião do dia 29](#)

[Reunião do dia 30](#)

[Documentos e informações gerais sobre o Grupo de Trabalho Estatuto das Vítimas](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

**COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO DO CNMP INSTITUI  
GRUPO QUE TRATA DE INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

Na segunda-feira, 21 de março, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria CNMP-Presi nº 91/2022, que instaura o Grupo de Trabalho de Desenvolvimento e Validação das Trilhas do Sistema Informatizado de Apoio à Investigação de Ilícitos contra a Administração Pública, vinculado à Comissão Especial de Enfrentamento



da Corrupção (CEC) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Os integrantes do grupo estão relacionados na [Portaria CNMP-Presi nº 91/2022](#) e na [Portaria CNMP-Presi nº 101/2022](#).

O grupo foi criado para dar continuidade ao trabalho desenvolvido pelo GT de Roteirização e Fluxograma de Atuação sobre as Tipologias de Criminalidade Organizada, Corrupção e Improbidade Administrativa, que foi responsável pelo lançamento do Sistema de Apoio à Investigação (SAI).

O SAI visa a aprimorar a atividade investigatória do MP por meio do enquadramento de tipologias criminais em trilhas de investigação, gerando ao usuário sugestões de diligências, estruturação de gráficos, entre outras funcionalidades. O novo GT, então, terá o papel de melhorar o Sistema ao desenvolver e validar as trilhas levantadas pelos usuários.

Sobre a formação do grupo, o presidente da CEC/CNMP, conselheiro Paulo Passos, destacou que a equipe foi constituída "com satisfação e compromisso, contando com a participação de valorosos colegas do Ministério Público brasileiro com expertise na proteção do patrimônio público". Ele ainda complementou: "Em setembro passado foi lançado o SAI, e, agora, serão esquematizados e roteirizados os caminhos a serem ali alimentados, contemplando-se as mais variadas facetas investigativas, para que possa servir ao aperfeiçoamento e à unidade da atuação ministerial".

A portaria publicada ainda prevê que o Grupo de Trabalho elaborará relatórios, sendo um ao final de seis meses, contendo informações parciais de suas ações, e outro ao final do seu período de funcionamento, sobre todas as atividades realizadas e os resultados alcançados. Essa ideia tem o objetivo de propor boas práticas de atuação ao Ministério Público quanto ao objeto de sua criação. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **AUGUSTO ARAS DIVULGA VÍDEO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Presidente do CNMP convidou Ministério Público e sociedade civil a participarem de projeto que busca a proteção integral às vítimas de crimes, desastres ambientais e outras situações

O presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e procurador-geral da República, Augusto Aras, lançou nessa segunda-feira, 21 de março, [um vídeo convidando o Ministério Público e a sociedade brasileira a participarem do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas](#). A iniciativa é uma ação do CNMP em parceria com a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

“O Ministério Público brasileiro irmana-se em todas as suas dimensões para que juntos, todos unidos, possamos atender a vítima e evitar a revitimização, impedindo a transformação e a multiplicação da sua dor em tantas dores diferentes pelo mesmo fato”, destacou Aras na mensagem.

O projeto tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do MP brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

“O programa envolve não apenas receber a vítima, mas promover os seus direitos, acolhê-la com apoio psicológico e, sobretudo, buscar para as vítimas e seus familiares a justiça que também lhes cabe”, enfatizou o presidente.

Em breve, serão divulgadas mais informações sobre a iniciativa, com detalhamento de ações e formas de engajamento de instituições, entidades e cidadãos.

### **Resolução**

No CNMP, o direito das vítimas é objeto da [Resolução nº 243/2021](#), que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas. O texto garante a elas o acesso à informação, comunicação, participação, segurança, apoio, proteção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, além da reparação dos danos materiais e morais decorrentes do fato vitimizante.

Cabe ao Ministério Público, pela norma, zelar para que esses direitos sejam assegurados, incluindo a participação efetiva das vítimas na fase da investigação e no processo. É responsabilidade do MP, ainda, estimular políticas públicas e criar, em sua estrutura interna, meios de atendimento que evitem a revitimização. [Veja aqui a íntegra do vídeo.](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### **PJBA ENCERRA A 20ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA COM LANÇAMENTO PRESENCIAL DO GUIA SOBRE SERVIÇOS OFERECIDOS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Encerrando os trabalhos da 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, a Coordenadoria da Mulher do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) lançou, na sexta-feira (11), o [Guia de Acesso aos Serviços de Atendimento e Proteção para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica](#).

O momento contou com a participação do Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, e da Desembargadora Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher.

Produzido pela Coordenadoria – em parceria com a Diretoria de Primeiro Grau / Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição –, o guia apresenta orientações sobre como proceder em casos de violência doméstica, quais setores procurar e como fazer a denúncia de forma segura.

“Tenho uma satisfação e alegria de participar desse evento de conclusão da 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, uma das mais relevantes estratégias da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres”, frisou o Presidente Nilson Castelo Branco.

Ele manifestou a importância da Semana, destacando que “é notória a necessidade de se oferecer jurisdição, especialmente rápida, para sancionar os litígios colaterais sociais gerados por esse tipo de conflito (violência doméstica)”.

Por meio da Coordenadoria da Mulher, O PJBA busca levar, cada vez mais, informações ao público interno e externo, visando não apenas informar, mas também educar sobre os procedimentos a serem abordados em relação à violência doméstica.

“Esse guia é para facilitar o acesso da população ao sistema de justiça. É simples, mas de uma utilidade muito grande”, destacou a Desembargadora Nágila Brito.

O Guia de Acesso aos Serviços de Atendimento e Proteção para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica, também, pode ser acessado por meio do [site da Coordenadoria](#) de forma gratuita.

“São medidas estruturantes para efetivação dos direitos das mulheres e repressão da violência doméstica”, ressaltou o Desembargador Mário Albiani, Diretor-Geral da Universidade Corporativa do PJBA, que estava presente no evento de lançamento.

Lembrando que, em caso de violência doméstica, o contato para denúncias pode ser feito pela própria mulher ou por terceiros, recorrendo à Polícia Militar pelo número 190.

### **[Assista a cerimônia de lançamento do Guia](#)**

**PAZ EM CASA** – A 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa aconteceu de 07 a 11/03. Durante esse período, a Coordenadoria da Mulher promoveu julgamentos de processos envolvendo violência doméstica, por meio das varas especializadas instaladas em Salvador e no interior do Estado.

Além disso, foram realizadas lives com temas sobre o enfrentamento à violência doméstica, a importância dos Grupos Reflexivos e a ascensão do gênero feminino.

### **[Saiba mais](#)**

A abertura da 20ª Semana, na segunda-feira (07), contou com a realização de audiências de acolhimento à vítima e de admoestação ao acusado, mediante videoconferência. Foram agendadas cerca de 600 audiências, com processos da 2ª, da 3ª e da 4ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador e das unidades de Vitória da Conquista, Feira de Santana e Camaçari.

O mutirão de audiências foi promovido pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição e pela Diretoria de Primeiro Grau, em parceria com a Coordenadoria da Mulher. A Universidade Corporativa do PJBA (Unicorp) participou da ação, fornecendo o espaço para a realização das audiências.

### **[Confira](#)**

A Desembargadora Nágila Brito fez questão de avaliar, positivamente, as ações da Semana.

A Semana da Justiça pela Paz em Casa acontece três vezes ao ano e é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo é concentrar esforços para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Semana ocorre nas seguintes datas: em março, marcando o dia das mulheres (8); em agosto, por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006); e em novembro, em razão do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher instituído pela ONU.

Além dos nomes já mencionados no texto, por parte do Tribunal, estiveram presentes na cerimônia de lançamento do Guia, a Juíza Rita Ramos, Assessora Especial da Presidência para Assuntos Institucionais (AEP-II); o Juiz Ícaro Matos, Assessor Especial da Presidência para Magistrados (AEP-I); as Servidoras Tuany Silva Andrade, Chefe de Gabinete da Presidência, e Viviane da Anunciação Souza, Diretora de Primeiro Grau do PJBA.

Também marcaram presença Julieta Palmeira, Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres; Fernanda Lordelo, Secretária Municipal de Política para as Mulheres, Infância e Juventude de Salvador; Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Subdefensora Geral da Defensoria Pública; Cleonice de Souza Lima, Corregedora-Geral do MPBA, representando a Procuradora-Geral, Norma Angélica; Bianca Torres Andrade, Delegada de Polícia Civil, Titular da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Brotas; Major PM Lucimar Oliveira, Subcoordenadora de Operação Ronda Maria da Penha, representando a Comandante de Operação Ronda Maria da Penha, Major PM Tereza Raquel Araújo da Paz; Barbara Trindade, Ativista Municipal; e Paulo Cunha, Comandante do Policiamento Regional Central, representando o Comandante Geral da PM, Coronel PM Paulo Coutinho.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **20ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA: PJBA COLOCA EM PAUTA CERCA DE 600 PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



Hoje (7), começa a 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa. Para ocasião, o Poder Judiciário da Bahia (PJBA) pautou cerca de 600 processos para a realização de audiências de acolhimento à vítima e de admoestação ao acusado, por meio de videoconferência. Participam a 2ª, 3ª e 4ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher de Salvador e as unidades de Vitória da Conquista, Feira de Santana e Camaçari.

A realização das audiências é resultado da parceria da Coordenadoria da Mulher com a Diretoria de Primeiro Grau (DPG). Dentre dos objetivos da ação está atender as demandas represadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, promover a duração razoável dos processos e garantir o acesso à justiça.

Além das audiências, a Coordenadoria da Mulher, durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, realiza lives que abordarão questões sobre o enfrentamento à violência doméstica, a importância dos Grupos Reflexivos e a ascensão do gênero feminino às posições de poder.

A primeira live acontece na hoje (7), às 9h, e o tema é “O caminho para o fim da reiteração delitiva”. Na terça-feira (8), no mesmo horário, acontece a live “O poder da mulher: uma história de luta”. Na quarta-feira (9), o evento será às 14h, com o assunto “Transgêneros – a luta pela qualidade de vida no direito brasileiro”.

A Semana da Justiça pela Paz em Casa iniciou em março de 2015. O projeto conta com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e acontece em todo o país. São três edições anuais de esforços concentrados para o combate à violência doméstica: em março – marcando o dia das mulheres; em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); e em novembro – em razão do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher instituído pela ONU. [Saiba mais.](#) Fonte: [Ascom TJBA.](#)

### **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA VISITA CONJUNTO PENAL DE VALENÇA**



No último dia 21, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, visitou o Conjunto Penal da Comarca de Valença, acompanhado do Juiz Assessor da Corregedoria Anderson de Souza Bastos; do Juiz da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da Comarca de Valença, Reinaldo Peixoto Marinho; do Diretor Adjunto

da unidade prisional, Greymo Luiz Fernandes Costa; e do Ten Cel PM Demosthenes Luiz de Souza, Corregedor da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

Na oportunidade, o Corregedor-Geral verificou as instalações do presídio, visitou o pátio e conversou com detentos provisórios, definitivos e os que exercem trabalho dentro da unidade.

Na oportunidade, o Corregedor asseverou ser “de extrema importância a visita da Corregedoria Geral da Justiça ao Conjunto Penal de Valença. A conversa com os internos foi produtiva na medida em que entendemos um pouco mais suas demandas e necessidades. Estivemos acompanhados pelo magistrado titular da Vara de Execuções Penais, o Dr. Reynaldo Peixoto Marinho, que mais cedo havia realizado inspeção naquela mesma unidade, o que nos possibilitou uma melhor visão acerca da dinâmica das atividades dentro do Conjunto Penal. Certamente essa experiência será repetida nas demais unidades prisionais do Estado.” Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **CARINHANHA: COMARCA IMPLEMENTA PLANEJAMENTO DE GESTÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

“A gestão de processos é indispensável para que o magistrado realize com completeza a sua função pública”. Assim acredita Arthur Antunes Amaro Neves, Juiz Substituto da Comarca de Carinhanha. Partindo dessa premissa, o magistrado idealizou o Planejamento de Gestão de Processos do Tribunal do Júri, em implantação na unidade, com vistas a compatibilizar a rotina de múltiplas competências da Vara de Jurisdição Plena com o funcionamento eficiente do Tribunal do Júri.

Conforme relata, a iniciativa surgiu após chegar à Comarca, como Juiz Substituto recém-nomeado, e perceber que a falta de um Juiz Titular por longos anos havia gerado a sensação de ausência do Poder Judiciário na localidade.

“Então, passei a pensar em como reverter essa situação e, fazendo um júri, notei que a sessão de julgamento popular produzia o envolvimento de vários setores da comunidade. O júri atrai a população para dentro do sistema de Justiça e gera a percepção de presença e atuação do Poder Judiciário, o que é essencial para preservação da paz social e garantia de direitos fundamentais”, conta o magistrado.

Além de imprimir a sensação de presença do Judiciário, a regular atividade do Tribunal do Júri atende, ainda, às metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange à política judiciária de realização anual de esforço concentrado de julgamento.

O trabalho passa por quatro etapas. Primeiro, é feito o mapeamento do acervo de processos relativos a crimes dolosos contra a vida. Deve ser indicada a localização do processo por fase de avanço de cada procedimento com sinalizador de pendências, permitindo a adoção de medidas necessárias para trazê-lo até a fase de plenário.

O próximo passo é a definição de calendário concentrado. De acordo com o Juiz Arthur Neves, a unidade optou por designar grupos de três sessões de julgamento por quadrimestre, totalizando 12 sessões do júri por ano. “A concentração é essencial por facilitar a realização de atos de gestão cartorária e de logística administrativa, tais como: intimações, publicações, contratação de alimentação pela unidade gestora, mobilização de segurança institucional”, explica.

A terceira etapa do planejamento consiste na definição de procedimento padrão para atos de cartório, ou seja, elaboração de modelos, de procedimentos e de rotinas cartorárias específicas para os crimes doloso contra vida. “É como se houvesse um cartório especializado em Tribunal do Júri dentro do cartório criminal”, pontua Neves.

Já a última etapa diz respeito à definição de procedimento padrão para atos de administração, estabelecendo uma lista de tarefas e medidas necessárias para o sucesso da realização do júri, tais como: contratação de alimentação junto à unidade gestora, logística de material da sessão, interlocução com autoridades externas, disponibilização de sala secreta e sala de testemunhas, entre outros pontos.

Integrado por diferentes fases, o Planejamento de Gestão de Processos do Tribunal do Júri precisa do envolvimento de toda a equipe. Na Comarca de Carinhanha, além do Juiz Arthur Neves, estão envolvidos no projeto de mapeamento, gestão e conclusão de julgamentos de crimes dolosos contra a vida, a Escrivã Judicial do Cartório Criminal, Eliene Pinto Nascimento, e o Administrador do Fórum designado, Dilson Cassiano Pinto.

O trabalho está avançado. Após mapeamento do acervo, dois júris foram realizados e outras 10 sessões de julgamento já estão com data designada. Além disso, a unidade está desenvolvendo um manual de Planejamento de Gestão de Processos do Tribunal do Júri.

“O Juiz contemporâneo não se esgota no pretor que decide as causas trazidas, mas se manifesta, sobretudo, no papel do agente político que bem administra os recursos materiais e lidera sua equipe de trabalho com a finalidade de oferecer à comunidade uma

Justiça presente, atuante e comprometida com os anseios sociais. Nesse sentido, a gestão de processos facilita o funcionamento operacional do órgão jurisdicional e fortalece o Judiciário enquanto instituição”, avalia o Juiz Substituto do Judiciário baiano, que é, também, Juiz Eleitoral, Presidente da Comissão de Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual do TRE-BA, especialista em Direito Penal e Processo Penal, além de autor de livros jurídicos. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **PJBA ACRESCENTA MODALIDADE VIRTUAL E HÍBRIDA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS**

O Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) informa que a publicação corretiva do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril.



A alteração do artigo 6º reflete a análise de informações técnicas prestadas pela Secretária Estadual de Saúde do Estado da Bahia e a necessidade de administrar o retorno às atividades presenciais no PJBA de forma a continuamente resguardar a segurança dos magistrados, servidores, colaboradores e público externo.

**AUDIÊNCIAS:** O normativo sustenta que serão mantidas as audiências que, até a data da publicação do ato, tenham sido designadas para realização por videoconferência, conforme o Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020. No caso dos julgamentos presenciais, o acesso às salas das sessões será permitido apenas para as partes, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos dos processos pautados para o dia, além de servidores e colaboradores indispensáveis ao funcionamento das sessões.

Conforme o artigo 2º, §4, o atendimento aos advogados, às partes, aos membros do Ministério Público, aos defensores públicos e aos estagiários pode ser feito remotamente, mediante registro prévio no [Balcão Virtual](#) ou na [Central de Agendamento](#).

**TELETRABALHO:** Conforme a publicação, permanecem em teletrabalho apenas os magistrados e os servidores autorizados nos termos da Resolução do PJBA n. 11, de 09 de

dezembro de 2020, e da Resolução n. 7, de 12 de maio de 2021. Continuam liberadas, também, para executar as atividades por meio de trabalho remoto, as magistradas e as servidoras gestantes que ainda não tenham sido totalmente imunizadas contra o coronavírus.

Vale destacar que os serviços prestados pela Central de Agendamento e pelo Balcão Virtual continuam mantidos; os eventos podem ser realizados respeitando o limite de 50% da capacidade máxima do espaço físico; o uso de máscara permanece obrigatório, assim como o atendimento às diretrizes de higiene e segurança propostas pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos magistrados e dos servidores.

A publicação revoga os Atos Normativos Conjuntos n. 41, de 11 de novembro de 2021, n. 23, de 22 de julho de 2021, e o n. 01, de 14 de janeiro de 2022.

[Clique aqui](#) e confira os Decretos Judiciários e Atos Conjuntos que estabeleceram medidas emergenciais para serem adotadas durante o período de pandemia. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA TRATAM DE TEMAS QUE ENVOLVEM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E PROTOCOLO DE ABORDAGEM PARA MENORES**

Na visita institucional do Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), Ricardo César Mandarino Barreto, e da Delegada-Geral da Polícia Civil, Heloísa Campos de Brito, ao Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, foram tratados diversos temas. O encontro aconteceu na terça-feira (22).

Heloísa Campos de Brito, a primeira mulher a ocupar o cargo máximo da Instituição, e Ricardo César Mandarino comunicaram o desenvolvimento de um projeto na Secretaria de Segurança Pública para o atendimento virtual de flagrantes envolvendo as mulheres vítimas de violência, cujo funcionamento aconteceria à noite e aos finais de semana, mediante audiências virtuais. Essa capacidade de trabalhar em conjunto com o Tribunal proporciona a eficácia do sistema, com acesso por meio do perfil “ponto gov”, igualmente destinado a outras secretarias que prestam serviço público aos cidadãos da capital e do interior, com acesso pela rede mundial de computadores.

O segundo ponto de abordagem tratou sobre os carros envolvidos em acidentes e apreendidos pela Polícia Civil, que ficam em delegacias durante um longo período. O

Secretário de Segurança Pública buscou o apoio do PJBA para um contato frequente com os juízes, a fim de acelerar a autorização antecipada para os leilões.

O Desembargador Nilson Soares Castelo Branco sugeriu um encontro de escolas, envolvendo a Universidade Corporativa do PJBA (Unicorp), a Academia de Polícia Civil (Acadepol) e outras instituições para tratar de depoimento especial, com troca de experiências, cujo fim específico é a busca pela construção de um protocolo de abordagem em relação aos menores.

Esse é um projeto que conta com total apoio do corpo diretivo da Universidade Corporativa, integrado pelo Desembargador Mário Albiani Júnior, Diretor-Geral; pelo Desembargador José Aras, Vice-Diretor da Universidade; e pelo Juiz Paulo Roberto Santos de Oliveira, Coordenador-Geral. A ideia é somar esforços incluindo outras escolas como a Acadepol, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Participaram da reunião pelo PJBA, o Desembargador Presidente Nilson Castelo Branco; o Assessor Especial da Presidência para Magistrados, Juiz Ícaro Almeida Matos; e a Assessora Especial da Presidência para Assuntos Institucionais, Rita Ramos. Representaram a SSP-BA o Secretário de Segurança Pública, Ricardo César Mandarino Barreto, e a Delegada-Geral da Polícia Civil, Heloísa Campos de Brito. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA INICIA A ROTINA DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS DIGITAIS EM TRÂMITE NO SAJ PARA O PJE**



O Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), por meio do Núcleo Unijud, dá início a rotina de migração de processos digitais em trâmite no sistema SAJ, remetendo-os para o Sistema Processual Eletrônico - PJe, viabilizando a tramitação de todos os feitos da unidade em um sistema único.

As unidades iniciais serão a 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna e a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Vitória da Conquista, conforme publicação do [Decreto Judiciário n. 268](#), de 22 de março de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta quarta-feira (23).

O projeto almeja também a colaboração para o cumprimento da [Resolução n. 335/2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os Tribunais, preservando os sistemas públicos, mas consolidando pragmaticamente a política para gestão e expansão do PJe.

O processo de migração é cumprido em etapas que vão desde a inclusão na fila do SAJ, importação para o migrador, tratamento das principais pendências, migração para o PJe e até a intimação das partes no Diário da Justiça Eletrônico.

O procedimento é realizado com o patrocínio da Secretaria Geral da Presidência (SGP) e executado pelo Núcleo Unijud, em parceria com a Secretaria da Tecnologia da Informação e Modernização (Setim). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA RECEBE VISITA DO CNJ PARA TRATAR SOBRE SOLUÇÕES PARA A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO**

O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) recebeu a visita institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na segunda-feira (21), a fim de tratar das possíveis soluções voltadas à crise constatada no sistema prisional baiano, que gerou rebelião e mortes na Penitenciária Lemos de Brito (PLB), no mês de fevereiro. O PJBA, em parceria com o CNJ, criou um grupo de trabalho para tentar uma solução emergencial referente a essa questão e manteve funcionando outros serviços que são essenciais à execução da pena, como a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas, a Central Integrada de Alternativas Penais e o Escritório Social.

Participaram do encontro o Presidente do Judiciário baiano, Desembargador Nilson Castelo Branco; o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GMF-BA), Desembargador Pedro Guerra; o Coordenador do GMF-BA, Juiz Antônio Faiçal; e a Assessora Especial da Presidência para Assuntos Especiais (AEP II), Juíza Rita Ramos. Pelo CNJ, estiveram presentes o Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF/CNJ), Conselheiro Mauro Martins, e o Juiz Coordenador do DMF/CNJ, Luís Geraldo Lanfredi.

Logo após o encontro no PJBA, a equipe fez uma visita à Penitenciária Lemos Brito e, no final da tarde, representantes do PJBA e do CNJ se reuniram com o Secretário da Casa Civil do Governo do Estado em exercício, Carlos Palma de Mello; com o Procurador-Geral do

Estado, Paulo Moreno; e com o Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, Luís Antônio Fonseca.

Na ocasião, foram acertados investimentos a serem feitos pelo Executivo, no que pertine ao incremento da contratação de agentes prisionais, em caráter emergencial. Além disso, foi firmado o compromisso de manter em pleno funcionamento a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoa, a Central Integrada de Alternativas Penais e o Escritório Social; e foi acordada a realização de reforma na PLB e, possivelmente, a construção de uma nova unidade prisional no estado.

O Desembargador Presidente Nilson Castelo Branco ficou honrado com as presenças do Conselheiro Mauro Martins e do Juíz Luís Geraldo Lanfredi, pela capacidade de diálogo de ambos e pela disposição resolutiva para os problemas apresentados no sistema prisional baiano.

“A visita do CNJ foi muito produtiva. O Conselho se propôs a ajudar para acharmos uma solução viável e rápida para os problemas e o objetivo foi atingido. Os resultados das reuniões nos trouxeram esperanças. Espero que o sistema e os serviços continuem funcionando, com respeito aos direitos humanos e à ressocialização”, avaliou o Juiz Antônio Faiçal.

O Conselheiro Mauro Martins fez um balanço positivo do encontro e destacou o bom andamento das ações na Bahia e o posicionamento do CNJ em auxiliar os tribunais. O Conselheiro que, na oportunidade, conheceu as instalações da Universidade Corporativa (Unicorp) do PJBA, também falou sobre o retorno presencial das atividades no Tribunal baiano e a evolução no cenário virtual que a pandemia proporcionou ao judiciário. [Visita institucional CNJ](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **GMF PADRONIZA MODELO DE ALVARÁ DE PECÚLIO PARA SER ADOTADO POR TODAS AS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL**



O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça da Bahia enviou o ofício n. 25/2022 – GMF/TJBA, via e-mail institucional, a todos os Juízes com competência em execução penal do Estado.

No expediente, foi fornecido modelo de alvará de pecúlio a ser adotado por todas as varas de execução penal, no propósito de contornar as dificuldades reportadas ao Grupo de Monitoramento relacionadas ao saque de pecúlios após a mudança para o BRB.

O pecúlio é a retribuição do trabalho da pessoa presa e está previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal. Quando colocado em liberdade, o preso tem direito ao levantamento deste valor após ordem judicial materializada em um alvará que deve ser pago pelo banco.

Segundo orientação do GMF, todos alvarás devem ser padronizados e emitidos no sistema SEEU, conforme documento encaminhado. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO PREVÊ FONTE DE CUSTEIO PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Texto regulamenta em lei a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, que existe hoje por força de portaria do Ministério da Justiça

O Projeto de Lei 4568/21 regulamenta em lei a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab). Atualmente, essa associação de órgãos com atribuição legal para a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro está prevista em [portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública](#).

O texto em análise na Câmara dos Deputados trata ainda de objetivos, princípios, diretrizes, responsabilidades e fontes de custeio da rede nacional. A coordenação seguirá com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), órgão do ministério.

“Desde a criação da Rede-Lab, foram analisados 17.186 casos, gerando cerca de 150 mil relatórios, e identificados R\$ 538 bilhões em ativos com indícios de ilicitude”, afirmaram os autores da proposta, os deputados [Felipe Rigoni \(União-ES\)](#) e [Tabata Amaral \(PSB-SP\)](#), no documento que acompanha o projeto.

Segundo os parlamentares, a intenção é fortalecer a Rede-Lab, conferindo status legal e garantindo fontes de custeio para o funcionamento, entre elas o repasse de 0,01% da receita das loterias de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Lotofácil, Quina etc) e de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

#### Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## GOVERNO ANUNCIA DECRETO SOBRE DIREITOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

### [Câmara discute projeto que cria o Estatuto das Vítimas](#)

A secretária nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Mariana Neris, disse aos deputados do Grupo de Trabalho do Estatuto das Vítimas ([PL 3890/20](#)) que ainda este mês o governo deve apresentar decreto para instituir uma Política Nacional dos Direitos das Vítimas de Violência. E sugeriu que o estatuto especifique melhor o conceito de vítima para não dificultar a execução da norma.

A deputada [Tia Eron \(Republicanos-BA\)](#), coordenadora do grupo, disse que o objetivo da lei é justamente ampliar o conceito de vítima; abrangendo não somente vítimas de crimes, mas de desastres naturais e calamidades.

O deputado [Felício Laterça \(União-RJ\)](#) afirmou que o Executivo poderia esperar a elaboração do estatuto e editar depois um decreto regulamentador. E citou o caso do veto do governo à distribuição gratuita de absorventes e a edição posterior de um decreto com a mesma medida. A secretária Mariana Neris disse que o decreto sobre direitos das vítimas deve apenas regulamentar leis já existentes.

### **Inversão de valores**

Na mesma audiência, o ministro da Justiça, Anderson Torres, citou o decreto, mas disse que o governo tem interesse em atuar com o Legislativo na elaboração do estatuto: “Mudar esse absurdo, essa verdadeira inversão de valores que a gente vive em nosso país há muitos anos, onde muitas vezes o criminoso é tratado como um coitado, a vítima da sociedade. E a efetiva vítima, aquela que ficou viúva, aquele que perdeu um filho, aquele que teve um pedaço do corpo amputado, aquele que tem a sua vida totalmente dificultada em razão de um crime; muitas vezes eles se sentem discriminados, não têm amparo do Estado brasileiro”, disse.

### **Violência contra mulheres**

A deputada [Soraya Santos \(PL-RJ\)](#) pediu ao ministro que sejam feitos protocolos para melhorar o atendimento das mulheres que são vítimas de crimes: “Qual é a diferença de uma mulher que é morta num latrocínio da que é morta na condição de ser mulher? E aí a gente vai para a ponta e vê que ainda, apesar de nos chocar os dados, a verdade é que isso é subnotificado. Porque quem está na ponta não sabe diferenciar”, observou.

O ministro concordou e disse que no Distrito Federal todo caso de mulher vítima de morte violenta é tratado como feminicídio de maneira inicial. Depois, com a investigação policial, o caráter do crime pode mudar se for o caso.

O Conselho Nacional do Ministério Público apresentou aos deputados o novo Portal dos Direitos das Vítimas, onde os interessados poderão verificar os seus direitos e saber onde reclamá-los.

Marcelo de Souza, membro do conselho, disse que as vítimas não podem ser tratadas apenas como partes do processo, e que o conceito de vítima tem que ser ampliado: “A gente sabe que muitas vezes, nessas áreas mais carentes, fica uma pessoa com a guarda (da criança). Faleceu a família e é o vizinho que cuida daquela criança. Então ela tem o direito a se portar como vítima, a ser tratada como vítima, uma vítima indireta”, disse.

A modelo e ativista Luiza Brunet narrou aos deputados a violência sexual que sofreu quando jovem e, no segundo casamento, a violência doméstica. E defendeu a aprovação do Estatuto das Vítimas. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **CÂMARA APROVA PROJETO QUE PREVÊ PLANO DE METAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Plano deverá ser elaborado por estados e municípios

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (8) projeto que condiciona o acesso a recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à elaboração, por estados e municípios, de um plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta irá ao Senado.

De autoria da deputada [Leandre \(PV-PR\)](#), o Projeto de Lei 501/19 foi aprovado na forma do substitutivo do relator, deputado [Subtenente Gonzaga \(PDT-MG\)](#). Segundo o texto, o plano de metas será decenal e com atualização obrigatória a cada dois anos a fim de monitorar a execução e os resultados das ações.

A deputada Leandre disse que a aprovação do projeto “é um passo que a Câmara dá para que as mulheres também participem mais da política ao enfrentar a violência contra a mulher”.

Além do plano de metas, os entes federados terão de criar uma rede estadual de enfrentamento da violência contra a mulher e uma rede de atendimento às vítimas. Essas redes serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

Para o relator, “a crescente escalada da violência vai de encontro ao número de cidades brasileiras que têm delegacias especializadas de atendimento à mulher, já que apenas 427 (cerca de 7%) dos 5,5 mil municípios brasileiros têm delegacias voltadas à mulher”.

### **Segurança pública**

Segundo o texto aprovado, caberá ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazenar, tratar e integrar dados e informações para acompanhar a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Sinesp já coleta dados para ajudar na execução de outras políticas.

O texto inclui a medida na lei que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional ([Lei 13.675/18](#)).

### **Curso de policiais**

O texto determina que os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do estado ou do município, diversas iniciativas, como a inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais.

Os entes federados deverão ainda implementar a [Lei 14.164/21](#), que determina a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Os estados terão um ano a partir da publicação da nova lei para aprovar seus respectivos planos de metas.

### **Outros pontos**

Confira outros pontos exigidos nos planos:

- plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher;

- programa de monitoramento e acompanhamento tanto das mulheres em situação de violência doméstica como do agressor;
- programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;
- expansão do monitoramento eletrônico do agressor e de acesso da vítima a dispositivo móvel de segurança para sua proteção; e
- expansão dos horários de atendimento nos institutos médicos legais e nos órgãos da rede de atendimento. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **APROVADA URGÊNCIA PARA PROJETO QUE PUNE QUEM PRATICAR VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA CÔNJUGE; ACOMPANHE**

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (8) o regime de urgência ao Projeto de Lei 3059/19, da deputada [Natália Bonavides \(PT-RN\)](#), que atualiza a legislação para garantir a punição de violência patrimonial. A proposta poderá ser incluída na pauta de votações da semana.

O texto determina que não serão aplicadas às condutas criminalizadas pela Lei Maria da Penha as hipóteses de isenção de pena previstas no Código Penal para crimes contra o patrimônio quando há parentesco ou casamento entre a vítima e o ofensor.

“Crimes como roubo, furto, apropriação indébita, dano, estelionato e outros crimes patrimoniais têm ficado sem a devida punição”, critica a autora.

#### **Escusas absolutórias**

O Código Penal traz hipóteses que isentam o agressor de pena nos crimes contra o patrimônio: furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato, fraude, receptação. Quando o crime for praticado entre cônjuges, durante a sociedade conjugal, e entre descendentes e ascendentes, o autor do fato está isento de pena. Nos casos de cônjuge separado judicialmente, irmão, tio ou sobrinho, que coabitam, a punição depende de representação da vítima.

Essas hipóteses de absolvição foram alteradas após o Estatuto do Idoso ([Lei 10.741/03](#)) para vetar a isenção nos casos em que a vítima é maior de 60 anos.

Pela proposta, também não serão válidas para os crimes previstos na Lei Maria da Penha.

**Mais informações:** [Confira a pauta completa](#) Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROPOSTA ALTERA CÓDIGO PENAL PARA ADEQUAR TERMINOLOGIA DE CRIME**

A proposta substitui a expressão “bando ou quadrilha” por “associação criminosa”, conforme Lei de Combate ao Crime Organizado

O Projeto de Lei 216/22 adequa a terminologia do [Código Penal](#) à [Lei de Combate ao Crime Organizado](#), que substituiu a denominação do tipo “bando ou quadrilha” por “associação criminosa”. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

Atualmente, o Código Penal prevê pena de reclusão, de 12 a 20 anos, para o crime de extorsão mediante sequestro praticado por bando ou quadrilha. A proposta substitui a expressão por associação criminosa.

“A partir da lei [de 2013], ficou sepultado o nome de quadrilha ou bando do direito penal brasileiro. O projeto visa corrigir essa distorção do nosso ordenamento jurídico”, explica o autor do texto, deputado [Capitão Fábio Abreu \(PL-PI\)](#).

#### **Tramitação**

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO DOBRA PRAZO PARA PROPOR AÇÃO PENAL PÚBLICA**

A proposta altera a Lei dos Juizados Especiais

O Projeto de Lei 4544/21, do deputado licenciado Carlos Bezerra (MT), amplia de 30 dias para 60 dias o prazo para propositura de ação penal pública em juizados especiais cíveis e criminais. A proposta altera a [Lei dos Juizados Especiais](#).



A ação penal pública deve ser iniciada pelo Ministério Público, em alguns casos prescinde de provocação. Já a ação penal sobre lesões

corporais leves e lesões culposas depende de representação do ofendido. Se a representação não for oferecida no prazo, a ação não pode ser admitida e não haverá punição.

#### **Tramitação**

O projeto será analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO PERMITE ATRIBUIR FALTA GRAVE A PRESO QUE COMETER CRIME DOLOSO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA**

A falta grave tem como consequência a aplicação de sanções disciplinares, com a perda de benefícios e a regressão do regime

O Projeto de Lei 4073/21, do deputado [Guiga Peixoto \(União-SP\)](#), reconhece como falta grave a prática de crime doloso por um preso durante o cumprimento da pena, ainda que não tenha sido condenado com o trânsito em julgado. A falta grave tem como consequência a aplicação de sanções disciplinares, com a perda de benefícios e a regressão do regime de cumprimento da pena.

A proposta tem como base decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que tem repercussão geral. Guiga Peixoto lembra que havia controvérsia sobre o momento em que o crime doloso poderia ser reconhecido como falta grave. "Isso vinha ocasionando insegurança jurídica diante da existência de decisões judiciais divergentes acerca do tema", comentou.

Para Guiga Peixoto, a mudança na [Lei de Execução Penal](#) aperfeiçoa a legislação ao reconhecer que a falta grave consistente na prática de fato previsto como crime doloso, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

#### **Tramitação**

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de seguir para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO TORNA OBRIGATÓRIA CRIAÇÃO DE SALA EXCLUSIVA NOS IMLS PARA ATENDER CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Autor da proposta explica que a intenção é preservar a imagem e a dignidade dessas vítimas

O Projeto de Lei 204/22 determina que as unidades do Instituto Médico Legal (IML) de todo o País criem ou adaptem, no mínimo, uma sala reservada e equipada para o atendimento e a realização de exames em crianças e adolescentes vítimas de violência.

O objetivo é preservar a intimidade, a imagem e a dignidade da criança e do adolescente vítima de violência.

Apresentada pelo deputado [Francisco Jr. \(PSD-GO\)](#), a proposta está em análise na Câmara.

O parlamentar cita dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostrando que a violência contra crianças e adolescentes chegou a 50 mil denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40,8 mil casos (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

"Essas crianças e adolescentes já vivenciaram um grande trauma: a violência. E não devemos promover um novo trauma durante a realização dos exames necessários no IML, seja em decorrência de levá-los a esse ambiente (em si, amedrontador), seja expondo-os durante os exames, obrigando-os a passar por um grande constrangimento", afirmou o parlamentar.

### **Tramitação**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO INCLUI NO CÓDIGO PENAL CRIME DE MOLESTAMENTO SEXUAL MEDIANTE VIOLÊNCIA**

Legislação já tipifica os crimes de importunação sexual e estupro

O Projeto de Lei 4292/21 inclui no [Código Penal](#) o crime de molestamento sexual. Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso, diverso do estupro vaginal, anal ou oral, será crime punível com reclusão 3 a 7 anos.

O Código Penal já tipifica os crimes de importunação sexual e estupro. Mas, para o autor da proposta, o deputado licenciado Carlos Bezerra (MT), "faz-se necessária a previsão de um tipo penal entre a importunação sexual e o estupro, como forma de punir adequadamente e com proporcionalidade situações de média gravidade".

Segundo ele, dessa forma, ficaria relegada à punição máxima os casos de sexo vaginal, anal e oral, e à "punição de média estatura", os casos em que a vítima é submetida, mediante violência ou grave ameaça, a atos libidinosos (toques íntimos) diversos do estupro.

### **Código atual**

Conforme o Código Penal, estupro é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A pena prevista é de reclusão de 6 a 10 anos. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos, a pena passa a ser de reclusão de 8 a 12 anos.

É considerado estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos.

Já o crime de importunação sexual - praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro - é punível com reclusão de 1 a 5 anos.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **SUPREMO MANTÉM POSSIBILIDADE DE PM-MG LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Para o Plenário, a função não é exclusiva da Polícia Judiciária, pois não se trata de atividade investigativa, mas apenas a constatação da ocorrência em crimes de menor potencial ofensivo.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional dispositivo de lei do Estado de Minas Gerais que confere à Polícia Militar (PM) a possibilidade de lavrar termo circunstanciado, instrumento previsto para os casos de crime de menor potencial ofensivo. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 11/3, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5637, julgada improcedente.

Entre outros pontos, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), autora da ação, sustentava que a Lei estadual 22.250/2016 tratou de matéria reservada à União e que a competência para a instauração do procedimento do termo circunstanciado seria exclusiva da Polícia Federal e das Polícias Civas dos estados e do Distrito Federal.

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, destacou que, quando a ação foi proposta, o entendimento do STF, firmado na ADI 3614, era de que a PM não poderia exercer atividades de delegado de polícia, por se caracterizar desvio de função. No entanto, ao julgar outro caso (ADI 3807), o STF afirmou que não se debateu, naquele julgamento, a competência para a realização do termo circunstanciado, que não é atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária.

#### **Competência concorrente**

De acordo com o relator, a lei mineira foi produzida a partir da competência concorrente dos estados para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo do juizado especial de pequenas causas e procedimentos em matéria processual (artigo 24, incisos X e XI, da Constituição da República). Fachin destacou a diferença entre o termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, e o inquérito

policial, que é da competência do delegado de polícia. “O inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência”, frisou.

### **Autoridades reconhecidas**

Ainda de acordo com o ministro Edson Fachin, o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), ao dispor que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, não se refere exclusivamente à polícia judiciária, mas às demais autoridades legalmente reconhecidas. Ele ressaltou que não há, nem na Constituição Federal nem no ordenamento federal, previsão normativa que expressamente retire dos estados a competência para disciplinar a atribuição de lavratura do termo circunstanciado. Processo relacionado: [ADI 5637](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE PESSOAS - RHC 206846/SP**

A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.

O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) (1), cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (2).

A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a

se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

(1) CPP: “Art. 226 - Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

(2) Precedentes: HC 75.331; HC 172.606; HC 157.007;

[RHC 176.025. RHC 206846/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22.2.2022.](#)

Fonte: [Informativo STF nº 1045](#)

### **STF RESTABELECE COMPOSIÇÃO DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Colegiado considerou que alterações na composição do órgão por decreto presidencial resultaram em retrocesso na prevenção e no combate à tortura no país.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual encerrada em 25/3, julgou inconstitucionais trechos do Decreto 9.831/2019, editado pelo presidência da República, Jair Bolsonaro, que alteravam a composição do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). O decreto remanejava os 11 cargos de perito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para o Ministério da Economia, exonerava os ocupantes do órgão na época e determinava que a participação no Mecanismo fosse considerada “prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

Na decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 607, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o colegiado determinou o restabelecimento da destinação dos cargos aos peritos, com a respectiva remuneração. Para o Plenário, as medidas resultaram em fragilização e retrocesso na prevenção e no combate à tortura no Brasil.

## **Atuação**

Composto por 11 especialistas na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, o órgão foi criado com base na Lei 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O MNPCT atua na inspeção de unidades de privação de liberdade, que incluem, entre outros, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar militar. Os membros elaboram relatórios circunstanciados sobre as inspeções e fazem recomendações às autoridades competentes.

## **Esvaziamento**

No voto acompanhado integralmente pelo colegiado, o relator da ação, ministro Dias Toffoli, afirmou que o decreto, ao transformar o trabalho dos membros do MNPTC em serviço não remunerado, exonerando-os dos cargos em comissão que ocupavam, alterou de forma substancial a forma de execução das atividades voltadas à prevenção e ao combate à tortura exercidas pelo órgão, que demandam dedicação, tempo e apoio logístico e que dificilmente serão realizadas em concomitância a outras atividades remuneradas.

Essas medidas, na avaliação do relator, esvaziam a estrutura de pessoal técnico do órgão, na medida em que impossibilitam que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico.

Toffoli observou, também, que o esvaziamento de políticas públicas previstas em lei, mediante atos infralegais, caracteriza abuso do poder regulamentar e contraria a separação dos Poderes. O ministro assinalou que a Lei 12.847/2013, ao prever o serviço remunerado dos peritos, mediante a nomeação em cargo em comissão pelo presidente da República, reservou um lugar na estrutura da administração pública para esses agentes, ou seja, um cargo público, que garante ao titular todas as prerrogativas que decorrem do exercício da função, inclusive a remuneração e as vantagens correspondentes. "Portanto, a maneira como o MNPCT foi estruturado pelo legislador exclui que se adote, para o preenchimento do seu quadro técnico, a mera designação para prestação de serviço público relevante, como fez o Decreto 9.831/2019".

O relator ressaltou, ainda, que não é dado ao chefe do Poder Executivo, sob o pretexto de exercer função meramente regulamentar, desmontar política pública instituída para dar cumprimento ao texto constitucional e prevista em compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Assim, segundo seu voto, a administração federal deve garantir que o órgão volte a exercer devidamente suas funções, mediante o restabelecimento da destinação dos 11 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS 102.4 ou cargo equivalente) aos peritos. Processo relacionado: [ADPF 607](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **INSTAGRAM DO STF LANÇA SÉRIE COM DICAS DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA**

Os vídeos postados no perfil da Corte têm o objetivo de auxiliar o usuário nas buscas da página de jurisprudência no site.

O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou, em seu perfil no instagram, uma série com dicas de [pesquisa de jurisprudência](#), a fim de melhorar a experiência de utilização da ferramenta no site da Corte. Resultado de uma parceria da Secretaria de Comunicação e da Secretaria de Gestão de Precedentes, a iniciativa foi implementada para que o usuário conheça os recursos para uma busca mais fácil e eficiente.

O [primeiro vídeo da série](#) explica como usar as funcionalidades da pesquisa avançada. Os próximos apresentarão informações sobre como pesquisar palavras próximas, como encontrar questões julgadas sob a sistemática da repercussão geral, como pesquisar no inteiro teor do acórdão e como utilizar os filtros da página de resultados para otimizar o tempo nas buscas.

De acordo com a coordenadora de jurisprudência do Tribunal, Aline Dourado, é relevante compartilhar essas informações nas redes sociais e no YouTube do Tribunal, de forma leve e direta. “Temos atuado para melhorar a usabilidade e tornar o serviço cada vez mais amoldado às necessidades do usuário”, afirmou.

A página de pesquisa de jurisprudência do STF foi relançada em 2020, após passar por ampla reformulação, com adição de funcionalidades e com uso de novo sistema. Em 2021, a página teve 5.882.223 acessos, tornando-se uma das ferramentas mais utilizadas do portal do Tribunal.

Diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aferir a satisfação do usuário com as páginas de pesquisa de jurisprudência dos tribunais do país, em 2021, considerou o sistema de buscas do STF um dos três melhores do país, conforme apresentado em webinar sobre os resultados dos trabalhos no Comitê de Jurisprudência. <https://youtu.be/kcZM6g2vWqk>

Fonte: [Imprensa STF](#)

## **SUPREMO COMEÇA A DISCUTIR INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO ESTADO DE EXECUTAR PENA**

Na sessão de hoje, houve a leitura do relatório e foram apresentadas as sustentações orais e a manifestação da PGR sobre a matéria.

Nesta quinta-feira (24), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a discutir o momento em que se inicia a contagem do prazo de prescrição quanto ao poder do Estado de executar a pena: a partir do trânsito em julgado (condenação definitiva) para a acusação ou para todas as partes. A matéria é objeto de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 848107) com repercussão geral (Tema 788).

Em breve relatório, o relator, ministro Dias Toffoli, rememorou o conteúdo do recurso. O ARE foi interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), proferida em 29/11/2013, que reconheceu como marco inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado para a acusação, com base no artigo 112, inciso I, do Código Penal.

### **Execução para ambas as partes**

Para o MPDFT, a decisão do TJ teria contrariado entendimento do STF sobre a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes, a fim de que fosse iniciada a execução. O MPDFT entende que é impossível a execução da sentença penal condenatória antes de ela se tornar definitiva, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da presunção de inocência (artigo 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal).

Representantes das Defensorias Públicas da União (DPU), do Distrito Federal e Territórios (DPDFT) e do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) manifestaram-se, hoje, pelo desprovimento do recurso, que não seria a via adequada para analisar a aplicação dessa regra. Segundo eles, a alteração deve ser feita pelo Poder Legislativo, que teve diversas oportunidades para promovê-la, mas não o fez.

Os defensores públicos invocaram o princípio da legalidade estrita em matéria penal e também observaram que o artigo 112 do CP está no ordenamento jurídico desde 1984, isto é, há 38 anos, período que antecede a instituição do princípio da presunção de inocência pela Constituição Federal de 1988.

## **Impunidade**

O procurador-geral da República, Augusto Aras, divergiu das defensorias. Segundo ele, a interpretação do dispositivo do Código Penal deve consagrar o princípio da presunção de inocência, para fixar como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do Estado a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes.

Para Aras, a aplicação literal do dispositivo penal atinge as vítimas da criminalidade e toda a sociedade brasileira. A seu ver, uma das consequências mais gravosas talvez seja a impunidade, porque o indivíduo já respondeu a um processo, foi condenado e, ainda assim, não cumprirá a pena em razão da demora no sistema, gerando uma injustiça para a vítima e seus familiares. O julgamento ainda não tem data para ser retomado. Processo relacionado: [ARE 848107](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **STF VALIDA MUDANÇA NA LEI MARIA DA PENHA QUE AUTORIZA DELEGADOS E POLICIAIS A CONCEDEREM MEDIDAS PROTETIVAS**

Alteração feita em 2019 permite afastar o suposto agressor do domicílio em caso de risco à vida da mulher sem decisão judicial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a alteração promovida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para permitir que, em casos excepcionais, a autoridade policial afaste o suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. A decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, julgada na sessão desta quarta-feira (23), foi unânime.

## **Risco iminente**

De acordo com a norma, introduzida pela Lei 13.827/2019, diante do risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do local. A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em no máximo 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar.

## **Reserva de jurisdição**

A Associação de Magistrados do Brasil (AMB), autora da ação, afirmou que, sem que haja flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em qualquer domicílio viola princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o procurador-geral da República sustentou que o afastamento provisório do agressor do lar é uma medida cautelar e, por esse motivo, só pode ocorrer com autorização prévia do Judiciário.

## **Urgência**

Já o advogado-geral da União defendeu a constitucionalidade da norma. Segundo ele, a medida é excepcional e visa dar celeridade à proteção da mulher em situações de violência doméstica nas quais não é possível, com a devida urgência, conseguir autorização judicial prévia.

## **Ciclo de violência**

Em seu voto, o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares. Ele lembrou que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida. Além disso, em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a Constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia.

Outro aspecto destacado pelo relator é que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8) exige que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As convenções internacionais sobre o tema, por sua vez, preconizam que, para prevenir e combater o problema, são necessários instrumentos efetivos e eficazes para afastar o suposto agressor.

## **Proporcionalidade**

Em relação à adequação e à proporcionalidade da norma, o relator argumentou que, embora 1.464 municípios brasileiros não tenham delegacia de polícia, nos três anos de vigência da regra, o afastamento foi aplicado pela autoridade policial apenas 642 vezes, das quais 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 revogadas. Para o ministro,

constada uma agressão ou sua iminência, não é razoável que o policial volte à delegacia e deixe o suposto agressor com a potencial vítima.

O ministro Alexandre de Moraes salientou que durante a pandemia aumentaram os casos de violência doméstica e nesse período, 24,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão, física ou psicológica. Segundo ele, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima e 3% na do agressor. Em 97% dos casos, afirmou, não havia qualquer medida protetiva contra o agressor. Processo relacionado: [ADI 6138](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **2ª TURMA: CONDENAÇÃO POR CONSUMO DE DROGAS NÃO GERA REINCIDÊNCIA**

O relator, ministro Fachin, lembrou que não há previsão de pena privativa de liberdade para esse crime, e seria desproporcional usá-lo para majorar a nova pena.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, manteve decisão do ministro Edson Fachin que determinou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que refaça a dosimetria da pena imposta a um condenado por tráfico de drogas sem considerar a reincidência de condenação anterior por porte de droga para consumo próprio.

Nesta terça-feira (22), ao negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal (MPF) no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 178512, o colegiado considerou que, se a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) não estabeleceu pena privativa de liberdade para esse crime, previsto no artigo 28, não é razoável que a condenação anterior repercuta negativamente na dosimetria de nova pena.

### **Reincidência**

G.R.O. foi condenado por tráfico de drogas (artigo 33 da Lei de Drogas - Lei 11.343/2006) à pena de seis anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado. Na dosimetria, o juízo considerou que uma condenação anterior por porte de droga para uso próprio (artigo 28) caracterizaria reincidência, e sua pena-base foi aumentada em um sexto. A dosimetria foi mantida pelo TJ-SP e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa buscava o redimensionamento da pena e a modificação do regime prisional para o mais brando.

### **Desproporcionalidade**

O relator, ministro Edson Fachin, acolheu em parte o pedido, por verificar ilegalidade da dosimetria quanto à reincidência, e o MPF recorreu. O julgamento do agravo teve início em novembro de 2021, e, após o voto do relator, foi suspenso por pedido de vista do ministro Nunes Marques.

Na sessão de hoje, o ministro Fachin reafirmou o entendimento de que é desproporcional considerar a condenação anterior pela prática de porte de droga para consumo próprio para configurar reincidência e afastar o redutor por tráfico privilegiado (quando o réu é primário, tem bons antecedentes e não integra organização criminoso).

O relator observou que o crime de porte para uso próprio não culmina em pena privativa de liberdade, mas apenas em advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa educativo. “Se o legislador excluiu a cominação de pena privativa de liberdade para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas, não parece razoável que condenação anterior repercuta negativamente na dosimetria”, observou.

Ele lembrou, ainda, que a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas está sendo questionada no Recurso Extraordinário (RE) 635659, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 506).

Os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator.

### **Natureza de crime**

Em seu voto-vista, o ministro Nunes Marques divergiu, por entender que o porte de droga para uso pessoal mantém a natureza de crime, apesar de a lei não prever pena privativa de liberdade. O ministro André Mendonça votou no mesmo sentido. Processo relacionado: [RHC 178512](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES SUSPENDE FUNCIONAMENTO DO TELEGRAM NO BRASIL**

A determinação acolheu pedido da Polícia Federal e vale até que o aplicativo de mensagens cumpra decisões judiciais.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão completa e integral do funcionamento das atividades do Telegram no Brasil, até que o

aplicativo de mensagens cumpra decisões judiciais. Segundo o ministro, o Telegram ignora a Justiça brasileira e despreza a legislação nacional, ao não atender comandos judiciais. A conduta de não se submeter a diretrizes governamentais a partir de princípios que regem a sua política de privacidade resultou em sanções em pelo menos 11 países, além do Brasil.

A determinação foi tomada nos autos da Petição (PET) 9935, que envolve Allan dos Santos, por solicitação da Polícia Federal (PF). Em sua decisão, o ministro cita descumprimento a reiteradas decisões do STF envolvendo as contas de Santos e o não atendimento ao convite feito pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para coibir a disseminação de notícias fraudulentas (fake news). “O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma Telegram com os órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais”, disse o ministro.

### **Marco Civil da Internet**

Para o relator, o desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais pelo Telegram, que opera no território brasileiro sem indicar seu representante, “é circunstância completamente incompatível com a ordem constitucional vigente”, além de contrariar expressamente dispositivo do Marco Civil da Internet (artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.965/14). Por isso, em seu entender, estão presentes os requisitos necessários para a decretação da suspensão temporária das atividades da plataforma, até que haja o cumprimento efetivo e integral das decisões, nos termos destinados aos demais serviços de aplicações na internet, conforme prevê o artigo 12, inciso III, do Marco Civil da Internet.

### **Intimação**

O ministro determinou a intimação do presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Wilson Diniz Wellisch, para que adote imediatamente todas as providências necessárias para a efetivação da medida, devendo comunicá-las ao STF em, no máximo, em 24 horas. A suspensão deve permanecer até o efetivo cumprimento das decisões judiciais anteriores (listadas na decisão), inclusive com o pagamento das multas diárias fixadas e com a indicação, em juízo, da representação oficial no Brasil (pessoa física ou jurídica).

### **Obstáculos tecnológicos**

As empresas Apple e Google no Brasil foram intimadas para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do Telegram pelos usuários dos sistemas IOS e Android e retirem o aplicativo Telegram das lojas Apple Store e Google Play Store. O mesmo deve se dar com relação às empresas que administram serviços de acesso a backbones no Brasil, aos provedores de serviço de internet (Algar Telecom, Oi, Sky, Live Tim, Vivo, Net Virtua e GVT e às empresas que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

### **Vazamento**

Em razão de inúmeras publicações jornalísticas de trechos incompletos da decisão, que estava sob sigilo judicial, o ministro Alexandre de Moraes tornou-a pública e determinou a instauração de inquérito para apurar o vazamento da informação por um usuário da rede social Twitter. Leia a [íntegra da decisão](#) Leia a [íntegra do despacho sobre a retirada do sigilo](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF DECIDE QUE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO LÍCITAS**

Ao fixar tese de repercussão geral sobre a matéria, a Corte concluiu que as renovações devem ser motivadas e demonstrada a necessidade das medidas.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (17), que é possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, desde que fundamentada e demonstrada a necessidade da medida com a apresentação de elementos concretos e da complexidade da investigação. De acordo com a decisão, motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos, sem relação com o caso concreto, são ilegais.

O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 625263, com repercussão geral (Tema 661), e a tese fixada deverá ser observada pelas demais instâncias.

### **Anulação de provas**

O RE 625263 foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anulou todas as provas obtidas a partir de escutas

telefônicas que duraram mais de dois anos, ininterruptamente, em investigação criminal realizada no Paraná.

No Supremo, o MPF sustentava que as escutas foram realizadas no contexto de uma ampla investigação, conhecida como Caso Sundown, sobre a prática de crimes graves, como delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, corrupção, descaminho, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Para o MPF, a decisão do STJ “abriu espaço” para a invalidação de centenas de operações policiais que investigaram organizações criminosas e delitos complexos por meio de escutas que tenham durado mais de 30 dias.

### **Análise geral da matéria**

De forma geral, ao analisar a matéria, todos os ministros reconheceram a possibilidade de prorrogações sucessivas de escutas, mediante fundamentação necessária aos esclarecimentos de fatos investigados caso a caso.

### **Caso concreto**

Já em relação ao caso concreto, a maioria dos ministros deu provimento ao recurso, a fim de manter as provas obtidas com base nas escutas. Prevaleceu, nesse ponto, a divergência apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, seguida pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, André Mendonça e Luiz Fux.

A corrente vencedora concluiu que as interceptações podem durar o tempo necessário à completa elucidação dos fatos delituosos, desde que atendidos todos os requisitos da legislação, em particular a demonstração da necessidade da medida. Também entendeu que a decisão deve estar fundamentada.

Ao seguir a divergência, o presidente da Corte, ministro Luiz Fux, lembrou que o caso resultou em condenações de mais de 30 anos e trata de crimes de alta complexidade e lesividade social, que atingiram o valor de R\$ 50 milhões (não atualizado). A cada interceptação, surgiram novas e sucessivas provas de outros delitos.

Para os ministros que divergiram do relator, a medida observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e os meios foram adequados e necessários para colher todos os elementos de prova. Para eles ficou demonstrado, ainda, que o juiz motivou todas as renovações e teve a preocupação de impedir algumas delas.

### **Ilegalidade da prova**

Em relação ao caso concreto, ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que votaram pelo desprovimento do recurso, considerando nulas as provas em questão. Para essa vertente, a prorrogação da escuta não ocorreu em prazo razoável e não foi devidamente fundamentada, além de não ter sido demonstrada sua necessidade em todas renovações. Os ministros consideraram, ainda, que houve ofensa à intimidade e à privacidade.

### **Tese de repercussão**

Por unanimidade, a Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral, sugerida pelo ministro Alexandre de Moraes:

“São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto”.

O ministro Luís Roberto Barroso, que declarou suspeição no caso concreto, votou pela aprovação da tese. Processo relacionado: [RE 625263](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **PRISÃO PREVENTIVA: PRAZO NONAGESIMAL PARA A SUA REVISÃO E RESPECTIVA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ADI 6581/DF E ADI 6582/DF**

**O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória.**

Isso porque não houve, por parte da lei, a previsão de automaticidade. O parágrafo único do art. 316 do CPP (1) não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração. Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional (2).

**A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.**

O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu de ações diretas e, no mérito, por maioria, julgou-as parcialmente procedentes.

(1) CPP/1941: “Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

(2) Precedente citado: SL 1395 MC-Ref

[ADI 6581/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6582/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1046](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **ROUBO EM ÔNIBUS SEM PASSAGEIROS NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA-BASE**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o roubo praticado em veículo de transporte coletivo que esteja sem passageiros no momento não autoriza a elevação da pena-base.

Ao rejeitar recurso do Ministério Público Federal contra a decisão do relator, ministro Ribeiro Dantas, o colegiado confirmou a reforma de acórdão no qual o Tribunal de Justiça do Espírito Santo considerou válida a pena em um caso de roubo, fixada oito meses acima do mínimo legal. De acordo com o processo, o réu, pretendendo obter dinheiro para comprar drogas, praticou o assalto em um ônibus vazio.

As instâncias ordinárias aumentaram a pena-base em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: o motivo – sustentar o vício em drogas – e as circunstâncias do crime – roubo cometido no interior de transporte coletivo, "local de grande circulação de pessoas", segundo o juiz.

### ***Modus operandi do delito foi normal à espécie***

As circunstâncias judiciais estão previstas no [artigo 59 do Código Penal](#). Em relação aos motivos do crime, o ministro Ribeiro Dantas destacou que a jurisprudência do STJ não admite a sua valoração negativa quando a subtração do bem está relacionada ao interesse do agente em adquirir drogas para consumo próprio – situação que não pode ser utilizada em seu desfavor no cálculo da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, o relator observou que sua valoração deve se pautar em aspectos objetivos e subjetivos, de natureza acidental, que envolvem o evento. Ele afirmou que, de fato, conforme o entendimento do STJ, a prática de roubo no transporte coletivo autoriza a elevação da pena-base, pois, em regra, é um espaço de grande circulação de pessoas – fato que aumenta o perigo da ação.

Entretanto, no caso analisado, o magistrado destacou que as circunstâncias concretas em torno do fato demonstram que a ação não desbordou da periculosidade própria do crime de roubo, pois foi praticada no interior de um ônibus vazio. Além disso, o assaltante utilizou um simulacro de arma de fogo.

"Tais circunstâncias concretas (ônibus vazio e uso de simulacro de arma de fogo) evidenciam que o *modus operandi* do delito foi normal à espécie, não se justificando a elevação da reprimenda", declarou Ribeiro Dantas. [Leia o acórdão do AgRg no HC 693.887. HC 693887](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PODCAST STJ NO SEU DIA FALA DA COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES NO CÁLCULO DA PENA**

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana traz uma conversa com o redator do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rodrigo Lopes sobre a dosimetria da pena e a compensação entre agravantes e atenuantes. No bate-papo com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, Rodrigo conta os detalhes de uma matéria especial que escreveu sobre o tema e está publicada no site da corte.

Entre outras coisas, ele diz que, no momento do cálculo da pena – etapa conhecida como dosimetria –, o juiz precisa estar atento a uma série de elementos que envolvem tanto o contexto do crime quanto o histórico e as características do agente. É quando o magistrado avalia, por exemplo, as chamadas circunstâncias judiciais, os elementos que podem agravar ou atenuar a pena e as causas de aumento ou diminuição.

"Nessa análise minuciosa, o juiz deve considerar a presença de eventual concurso entre as circunstâncias agravantes e atenuantes. Em caso positivo, se esses elementos se compensam, ou seja, neutralizam-se, ou se há a ocorrência das chamadas circunstâncias preponderantes", afirmou o redator Rodrigo Lopes.

No programa, é possível conferir a jurisprudência do STJ sobre o assunto. Rodrigo Lopes relembra importantes precedentes da corte e explica os entendimentos que prevaleceram nesses julgados.

### **STJ No Seu Dia**

O *STJ No Seu Dia* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial divulgada no site do STJ, sempre com base na jurisprudência da corte. As reportagens são publicadas todo domingo, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais do Tribunal da Cidadania.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio, o *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVE QUE A REQUERIDA PELO MP NÃO CARACTERIZA ATUAÇÃO DE OFÍCIO**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a opção judicial por medida cautelar mais grave do que aquela requerida pelo Ministério Público (MP), pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada atuação de ofício do magistrado.

A decisão veio na análise de recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), em que o réu – acusado dos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar – alegou ter sido a sua prisão preventiva decretada de ofício, em afronta ao que determina a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Segundo os autos, durante a audiência de custódia, o MP defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico. Entretanto, o magistrado decretou a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, por entender preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Na decisão recorrida, o TJRO consignou que, embora a Lei 13.964/2019 tenha estabelecido (ao modificar o [artigo 282, parágrafo 2º, do CPP](#)) que a prisão preventiva depende de requerimento do MP, do querelante, do assistente de acusação ou de representação do delegado de polícia, não houve alteração legislativa em relação às medidas desse tipo decorrentes de violência doméstica – as quais poderiam ser decretadas de ofício pelo juiz, conforme o [artigo 20 da Lei 11.340/2006 \(Lei Maria da Penha\)](#).

### **Livre convencimento motivado do juiz**

Relator do processo no STJ, o ministro Rogério Schietti Cruz ponderou que, diferentemente do entendimento do tribunal de origem, o princípio da especialidade não autoriza a atuação judicial de ofício, mesmo em se tratando de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por esse princípio, o dispositivo da Lei Maria da Penha (lei especial) se sobreporia ao CPP (lei geral).

"Não obstante o artigo 20 da Lei 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada, independentemente do delito praticado ou de sua gravidade", afirmou.

Entretanto, ele destacou que, no caso analisado, o que ocorreu não foi uma decisão de ofício, visto que houve requerimento do MP, durante a audiência de custódia, para que fossem fixadas cautelares diversas da prisão preventiva, mas o juiz optou pela cautelar máxima, por entender que apenas as medidas alternativas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública.

"Uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso", disse o ministro.

### **Não vinculação do juiz ao pedido formulado pelo MP**

Schietti apontou o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no [HC 203.208](#), segundo o qual, embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, ele não está vinculado ao pedido formulado pelo MP.

"Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial", explicou o relator.

De acordo com o ministro, a decisão do juiz pela cautelar mais grave teve "motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira – grávida de dez semanas à época dos fatos –, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação".

### **Voto divergente**

A decisão da turma foi por maioria. Em voto divergente, o ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que se o MP, "dono da ação penal", requer medidas cautelares diferentes da prisão, "não pode um juiz ir além do pleiteado e impor a cautelar mais gravosa de todas". Para ele, essa possibilidade se distancia do modelo acusatório adotado pelo legislador brasileiro e reforçado no Pacote Anticrime, permitindo ao magistrado substituir ou corrigir, "a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação".

Segundo o ministro, a decretação da prisão sem pedido expresso também configura uma violação à literalidade do artigo 311 do CPP, que condiciona a medida ao requerimento do MP, da polícia, do querelante ou do assistente. [RHC 145225](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **DÚVIDA SOBRE PERMISSÃO DO MORADOR PARA BUSCA DOMICILIAR LEVA SEXTA TURMA A ABSOLVER ACUSADO DE TRÁFICO**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, havendo dúvidas entre a versão da polícia – que diz ter sido autorizada a ingressar na residência – e a do morador – que diz ter sido induzido em erro pelos agentes –, deve prevalecer esta última. Como não foi comprovada a alegada permissão espontânea do morador, o colegiado reconheceu a

ilegalidade das provas supostamente colhidas na diligência e concedeu habeas corpus para absolvê-lo da acusação de tráfico de drogas.

Em seu depoimento, o acusado relatou que estava em casa quando foi surpreendido pela chegada de policiais militares, que afirmaram estar procurando um assaltante e lhe pediram para abrir o portão. Segundo ele, após atender ao pedido, os policiais passaram a procurar drogas na residência, mas – afirmou – não teriam encontrado nada.

Por outro lado, os policiais narraram que, após denúncia recebida pela central, foram ao local e viram o réu saindo de motociclo com um revólver. Ao ser informado da denúncia, ele teria admitido haver drogas em casa e autorizado a entrada dos agentes, permitindo que fossem encontrados alguns tabletes de maconha e porções de cocaína. Três pessoas estariam ali negociando os entorpecentes.

Em primeira e segunda instâncias, afastou-se a alegação de nulidade da prisão em flagrante e das provas por falta de mandado judicial, sob o fundamento de que a manutenção de drogas em depósito é crime permanente, o que autoriza o flagrante enquanto a prática criminosa perdurar.

### **Invasão sem mandado exige amparo em fundadas razões**

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, recordou que a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental previsto constitucionalmente e que, segundo o entendimento unânime da Sexta Turma, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique sua violação.

Ele destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [RE 603.616](#), com repercussão geral, decidiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial só é lícito quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e de nulidade das provas obtidas.

"Se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém", afirmou o ministro.

### **Consentimento do morador para ingresso na residência precisa ser voluntário**

No caso dos autos, Schietti salientou que o ingresso no domicílio foi amparado tão somente em denúncia anônima recebida pela polícia e em suposta autorização dada pelo réu.

"Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não se fez menção a nenhuma atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Ao que tudo indica, não foi realizada nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade ou a plausibilidade da denúncia recebida pela polícia", acrescentou.

O relator ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ ([HC 598.051](#)), o consentimento do morador, em tais situações, precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento.

"A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo", declarou Schietti.

#### **Na dúvida, prevalece a versão do morador**

Levando em consideração que a falta de gravação deixa dúvidas sobre o que realmente aconteceu, e que as exceções em matéria de direitos fundamentais são interpretadas restritivamente, o ministro concluiu que a versão do morador deve prevalecer sobre o relato "pouco crível" apresentado pela polícia.

Para o magistrado, a indução do morador em erro pelos agentes invalida sua manifestação por vício de vontade. Ele observou ainda que, embora se deva presumir a veracidade das declarações de um servidor público, não é possível ignorar a existência de abusos frequentes na condução de diligências policiais.

Os meios empregados na investigação – acrescentou o relator – "devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal. Afinal, é a licitude dos meios empregados pelo Estado que justifica o alcance dos fins perseguidos, em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas". [Leia o acórdão do HC 674.139. HC 674139](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**ESTELIONATO. TENTATIVA DE SAQUE COM APRESENTAÇÃO DE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA.**

O crime de estelionato praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal e criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

Contudo, a hipótese em análise não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista.

Sobre o tema, destaque-se que "(...) 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. (...)" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/06/2020).

Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima. [CC 182.977-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022, DJe 14/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 728](#)

**EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS COLETIVO STF 143.641/SP.**

Excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos regimes fechado quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas" (HC 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018).

Nesse mesmo sentido, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente era admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP).

Porém, excepcionalmente, admite-se a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da

proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

Outrossim, "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado" (Rcl 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior.

Também a Suprema Corte "tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado" (AgR na AP 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

Outrossim, também deve-se levar em conta a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à reeducanda em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP) [RHC 145.931-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 728](#)

### **QUALIFICADORA DE DEFORMIDADE PERMANENTE NO CRIME DE LESÃO CORPORAL NÃO ABRANGE DANO PSICOLÓGICO**

Prevista no [artigo 129, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal](#), a qualificadora de deformidade permanente no crime de lesão corporal exige que o delito tenha causado danos estéticos à vítima – não abrangendo, portanto, eventuais danos psicológicos.

O entendimento foi estabelecido pela Sexta Turma do Tribunal de Justiça (STJ) ao conceder habeas corpus para reduzir a pena imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a um réu condenado sob a acusação de lesão corporal com resultado de deformidade permanente.

De acordo com o processo, o réu era aluno de uma universidade, mas estava suspenso por problema disciplinar. Um dia, ele procurou o coordenador do curso e o agrediu na portaria da instituição. Por causa da agressão, o coordenador sofreu quadro de estresse pós-traumático e alteração permanente de personalidade.

### **Possibilidade de concessão do habeas corpus de ofício**

Em primeiro grau, o réu foi condenado a cinco anos de reclusão. O TJSP manteve a qualificadora da deformidade, mas reduziu a pena para quatro anos, em regime inicial semiaberto.

A ministra Laurita Vaz, relatora do caso no STJ, afirmou que a condenação transitou em julgado e, nesse contexto, o habeas corpus não poderia ser conhecido, pois significaria aceitá-lo como substitutivo de revisão criminal. Entretanto, por entender que a tese da defesa tinha parcial fundamento, a magistrada decidiu pela concessão do habeas corpus de ofício.

### **Deformidade permanente está relacionada a danos estéticos**

Com base em posições da doutrina, a relatora observou que a lesão corporal pode ter relação com dano físico ou à saúde mental da vítima.

Entretanto, especificamente sobre a qualificadora prevista no artigo 129, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal (deformidade permanente), Laurita Vaz apontou que ela está relacionada à estética, devendo ser verificada com base em critérios objetivos e subjetivos.

A ministra também comentou que ambas as turmas de direito penal do STJ firmaram o entendimento de que a deformidade permanente deve representar lesão estética de certa expressão, capaz de causar desconforto a quem a vê ou ao seu portador – abrangendo, necessariamente, danos de natureza física.

### **Dano psicológico poderia justificar outra qualificadora**

No caso dos autos, a magistrada concluiu que, como pedido pela defesa, a qualificadora deve ser afastada, tendo em vista que a vítima sofreu transtorno de estresse pós-traumático que lhe causou alteração permanente da personalidade.

"A lesão causadora de danos psicológicos pode, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento de outra qualificadora ou ser considerada como circunstância judicial desfavorável (como ocorreu no caso em exame). Na hipótese, contudo, o enquadramento em qualificadora diversa é vedado, em razão da natureza jurídica do habeas corpus e da impossibilidade da *reformatio in pejus*", concluiu a ministra.

Ao retirar a qualificadora do crime de lesão corporal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ela redimensionou a pena para cinco meses de detenção, mantendo o regime inicial semiaberto devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

[Leia o acórdão no HC 689.921. HC 689921](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS. SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO EM FACE DE NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.**

Não é possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal.

Na hipótese vertente, discute-se a possibilidade de decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados (registros de geolocalização), relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado, estando devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no seio de investigação formal, tendo, como referência, fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave.

Vale destacar que tal situação configura apenas quebra de sigilo de dados informáticos estáticos e se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas em si, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

O tema já foi enfrentado por esta Corte Superior, vejamos: "Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.(...) A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, (...) A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados (...) Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros (...) Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas (...)" (RMS 62.143/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 8/9/2020).

Contudo, extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados, verbis: 1) que seja dado acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados. 2) Que seja fornecido o conteúdo do G. 3) Que seja fornecido o conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcação). 4) Que seja fornecido o conteúdo do G D. 5) Que seja fornecida a lista de contatos. 6) Que seja fornecido o histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS. 7) Que sejam fornecidas as consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo. 8) Por fim, que sejam relacionadas as contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas, como ocorreu no caso analisado.

Cumprе lembrar que essa matéria recentemente foi enfrentada pela Sexta Turma desta Corte Superior, em julgado no qual foi assentada a tese de que dados que refletem informações íntimas (como o acesso irrestrito a fotos e conteúdo de conversas), quando a ordem de quebra de sigilo se voltar a universo indeterminado de pessoas, devem ser afastados desta possibilidade (AgRg no RMS 59.716/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/8/2021).

Importante, contudo, sedimentar que a ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios (arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014).

Entretanto, o referido fundamento não subsiste nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas à investigação criminal. [RMS 68.119-RJ](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

**ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.**

Demonstradas pela instância de origem a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico de drogas, inviável o revolvimento probatório em sede de *habeas corpus* visando a modificação do julgado.

Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que, no crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que: Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e

permanência da associação criminosa, tendo em vista, em especial, a prova oral colhida contida nos autos e as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, evidenciando que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente.

A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, de sorte a confirmar-se a versão defensiva de que não há comprovação da associação estável a outros corréus para o tráfico de entorpecentes, somente poderia ser feita por meio do exame aprofundado da prova, providência inadmissível na via do *habeas corpus*. [HC 721.055-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

### **TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO DEFICIENTE. FORMULAÇÃO COMPOSTA. VÍCIO DE COMPLEXIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO.**

Quesitos complexos, com má redação ou com formulação deficiente, geram a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP.

Nos termos do art. 482, parágrafo único, do CPP, os quesitos deverão ser redigidos "em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão".

A questão, assim, merece ser examinada sob o enfoque metalinguístico e da análise do discurso. Entende-se por "simples", o que só se constitui de um componente [...]; que "não é complicado, que é fácil de compreender" e, também, o que "não apresenta outros sentidos ou conotações" (Fonte: [aulete.com.br/simples](http://aulete.com.br/simples)). Por óbvio, "complexo" é aquilo que não é simples, ou seja, o que contém ou é formado por diversos elementos; que apresenta vários aspectos ou é multifacetado; de difícil compreensão (Larousse - Dicionário de Língua Portuguesa. São Paulo: Ática, 2001).

Da análise meramente semântica, já é possível concluir que a intenção do legislador ao prever o parágrafo único do art. 482 do CPP é prevenir os chamados "vícios de complexidade". Ou seja, que os quesitos devem ser redigidos em fórmula "simples", não compostas, não complexas, sem conotações, sobretudo, porque demandam respostas binárias, na base do "sim" ou "não". Logo, é por meio do questionário de votação que o acusado e a defesa acessam os fundamentos da condenação.

Inevitável, portanto, para análise da validade da "estrutura" do quesito, seguir o percurso linguístico, como forma de aferir a qualidade de sua redação, se boa ou má; e, se simples ou complexa - e adequação aos ditames do art. 482, parágrafo único, do CPP. Para tanto, é necessário dissecar a trama textual, a linguagem das proposições e perguntas formuladas para os jurados.

Aliás, não se pode negar a relevância da análise semântica e discursiva para o deslinde da matéria, até porque, ontologicamente, o Direito se concretiza pela linguagem, o que não é diferente nos atos comunicacionais da sessão do Tribunal do Júri.

Com efeito, não é demasiado reforçar que nem o caráter do agente, nem os motivos do crime devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do júri, que devem ater-se unicamente às questões fáticas, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Isso porque, não se pode perder de vista a influência, ordinariamente, exercida pelo juiz presidente no corpo de jurados. Embora o juiz togado não seja o juiz natural da causa no Tribunal do júri, apresenta-se em cena não só como locutor dos quesitos mas também como autoridade, razão pela qual suas proposições denotam legitimidade e expertise aos olhos do leigo; por isso, merecedoras de credibilidade.

Assim, apesar de o juiz togado, naquele momento, apresentar-se como simples mediador e tradutor das teses da acusação e da defesa, ao se dirigir aos jurados por meio dos quesitos, aparece como locutor e, como tal, por meio do processo linguístico, segue um percurso discursivo. O problema surge quando o juiz, ao invés de formular perguntas, isto é, propor os quesitos, passa a declarar ou afirmar algo, dando às proposições um caráter argumentativo e extrapolando as balizas de sua função no Tribunal do júri delimitadas no CPP.

A consagração da autonomia do júri e sua total independência em relação aos juízes togados, aliás, nasce com a própria instituição, que representa historicamente uma limitação do poder punitivo estatal - investido, à época, no monarca absolutista -, e incorpora o ideal de soberania popular.

A soberania do júri é exercida, em especial, na votação dos quesitos, momento em que se deve garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer tipo de interferência externa, para preservação da imparcialidade do juízo natural.

Desse modo, não há como negar que a atuação do juiz togado pode afetar a autonomia e independência dos jurados, o que também pode ocorrer por ocasião da redação do

questionário, quando as frases, explícita ou implicitamente, revelam-se tendenciosas ou em desconformidade com o princípio do devido processo legal.

Cumpre frisar que o art. 482, parágrafo único, do CPP é claro ao determinar que as proposições devem ser "simples e distintas". Desse modo, o sistema de quesitação acolhido no direito processual pátrio não é aberto, de modo que o juiz togado possa redigir as perguntas como bem entender. [AREsp 1.883.043-DE](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

**HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENA. REPRIMENDA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO.**

Pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Discute-se a legalidade da execução provisória da pena na forma do art. 492, I, e, parte final, do Código de Processo Penal, diante de condenação pelo Tribunal do Júri, que resultou em reprimenda superior a 15 anos de reclusão.

No entanto, o entendimento desta Corte, firmado em consonância com a jurisprudência do STF fixada no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, é no sentido de ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

A constitucionalidade do art. 492 do CPP, aliás, é objeto de repercussão geral no STF, Tema n. 1.068 (RE 1.235.340/SC), já tendo o Ministro Gilmar Mendes votado no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal. De fato, no sistema constitucional brasileiro, em harmonia como a jurisprudência dos tribunais superiores, não há espaço para execução provisória da pena.

Assim, estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo

tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. [AgRg no HC 714.884-SP](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

**VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC 598.051/SP.**

A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência.

Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial -, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.

Por fim, "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 19/10/2021). [HC 695.980-GO](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

**LAVAGEM DE CAPITAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI TIPOS PENAIIS SEM INDICAR QUE CONDUTA PRATICADA PELA ACUSADA TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. MÁCULAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Do exame da inicial acusatória, desponta a dificuldade em se inferir que conduta supostamente praticada pela denunciada efetivamente teria contribuído para o êxito da empreitada criminosa. De fato, é imputado a prática de ocultação de valores oriundos de suposta prática ilícita. Ocorre que, diferentemente dos demais acusados, não resta claro da denúncia que delito antecedente teria a acusada incidido.

Muito embora se admita doutrinariamente o dolo eventual no delito de lavagem de capitais - a exemplo do gerente de banco que, necessitando atingir metas internas da instituição financeira na venda de produtos bancários, permite que pessoa potencialmente vinculada a práticas criminosas utilize sua conta para adquirir produtos e serviços com recursos de origem ilícita, deixando de adotar práticas de diligência ou mesmo de conformidade, adere assim à atividade criminosa -, o caso em análise mostra-se distinto.

Se, no exemplo citado, do gerente do banco exige-se a consciência da conduta e o conhecimento das regras do jogo financeiro, o mesmo não se pode esperar das relações com vínculos afetivos, como relações conjugais, entre pais e filhos ou mesmo entre parentes.

Na espécie, necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

Sobre o tema, o STJ tem entendido ser "desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de

modo ilícito" (REsp 1.829.744/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

Em outro viés, ainda que para a configuração do delito de lavagem de capitais não seja necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro em relação ao segundo, basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente (AgRg no HC 514.807/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

Evidentemente, no entanto, exsurge-se da análise do caso concreto a avaliação do elemento subjetivo, a saber, a ação volitiva do agente, com o intuito espúrio de ocultar a origem dos valores ilícitos, dando a estes aspecto lícito, a incidir do tipo legal da Lei n. 9.613/1998.

Tal desiderato deve ser facilmente extraído da denúncia, com a narrativa dos fatos imputados, indicação mínima de indícios do conhecimento da ilicitude dos bens ou valores oriundos de atividade criminosa e a conseqüente demonstração cabal da ocultação e dissimulação do capital.

Assim, na situação em exame, inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre a acusada e o delito imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa. [RHC 154.162-DF](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.**

É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear júízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar.

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

No caso, a análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permite inferir que o réu foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do acusado e do comparsa, de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán). [HC 712.781-RJ](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 730](#)

## ARTIGOS

### A VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃOPERSECUÇÃO PENAL

**Autores: Samia Saad Gallotti Bonavides** - Doutora, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, sendo professora da mesma instituição de ensino. Procuradora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, atual Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional e Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA-MPPR) na mesma instituição.

**Willian Lira de Souza** - Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Promotor de Justiça do NUPIA-MPPR.

**Mário Edson Passerino Fischer da Silva** - Mestre em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Assessor Jurídico do NUPIA-MPPR.

#### SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 A importância da valorização da vítima no campo criminal: uma proposta sob o paradigma da justiça restaurativa. 2.2 Como o ANPP pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa. 3. Conclusões. 4. Referências.

#### RESUMO:

O artigo tem como objetivo oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do acordo de não-persecução penal como instrumento de valorização da vítima e de integração da tutela penal com as práticas restaurativas. A partir da revisão bibliográfica com enfoque propositivo, foram realizadas reflexões sobre o tratamento da vítima no contexto do ordenamento brasileiro, sua relação com a justiça restaurativa e seu papel na celebração do acordo de não-persecução penal. Além disso, foi analisado como o acordo de não-persecução penal pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa. Como resultados, foram organizados fluxos de interlocução entre as práticas

restaurativas e o acordo de não-persecução penal, concluindo-se pela viabilidade e relevância desse diálogo considerando as políticas de incentivo à autocomposição e de fomento à atuação resolutiva no Ministério Público e a política judicial de valorização da vítima e da justiça restaurativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Acordo de não-persecução penal; 2. Vítima; 3. Justiça restaurativa; 4. Reparação; 5. Resolutividade

## 1. Introdução

O presente artigo se presta a analisar o que a Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, oferece de oportunidades para a valorização dos direitos das vítimas e para a inclusão da autocomposição como forma de se construir uma resposta mais adequada ao crime, que possa prescindir da aplicação da pena, tornando-se, portanto, uma alternativa a ela. Nessa linha, o enfoque da análise repousará sobre o instituto do acordo de não-persecução penal (ANPP), partindo-se da premissa de que, além de operar como um paradigma novo de controle social, este instrumento pode, e deve, servir ao propósito de incluir o ofendido no processo decisório de resposta ao crime.

O objetivo é oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do ANPP como instrumento de valorização da vítima e adoção das práticas restaurativas, na forma de alternativa primária à tutela penal punitiva. As reflexões priorizam situações de vítimas específicas e determinadas, decorrentes de, por exemplo, furto, estelionato, receptação etc. A metodologia usada foi a revisão bibliográfica e o trabalho possui um caráter analítico-propositivo. As ferramentas de pesquisa consistiram na consulta à legislação, procedimentos de mediação no campo penal, bem como casos notórios de possibilidade da aplicação do ANPP, com o escopo indicado, e na consulta de artigos e obras que abordam todos os aspectos da temática proposta, incluindo a valorização da vítima e, especialmente, a justiça restaurativa (JR).

O tema é atual e relevante porque, cada vez mais, emergem, de diversas perspectivas, expressões de descontentamento com o sistema de justiça criminal vigente. Para resumir a variedade e direcionamentos dessas críticas, é possível dividi-las em duas linhas. A primeira diz respeito a propostas de reforma profunda dos meios institucionais para a reprovação de crimes, com argumentos de que o modelo convencional é seletivo, estruturalmente violento e socialmente desintegrador.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra.

## O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Autores: **Rogério Sanches Cunha** - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina. Coordenador Pedagógico e Professor de Penal e Processo Penal do Curso RSCOnline. Fundador do site [www.meusitejuridico.com.br](http://www.meusitejuridico.com.br). Cofundador e coordenador pedagógico do JUSPLAY. Autor de obras jurídicas.

**Thiago Solon Gonçalves Albeche** - Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Processual Penal. Atua como professor junto à Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) e Academia Civil Integrada de Segurança Pública (ACISP) no Rio Grande do Sul.

A lei 14.321/2022, publicada em 31.03.2022, introduziu um novo tipo penal na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.864/2019): o art. 15-A, que possui a seguinte redação:

### ***Violência Institucional***

*Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:*

*I – a situação de violência; ou*

*II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).*

*§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.*

### **Considerações gerais:**

O legislador conferiu ao novel tipo penal o *nome iuris* de “violência institucional”.

Cuida-se de forma específica de violência praticada pelas instituições públicas e seus agentes, não obstante o seu dever de promoção da dignidade e dos direitos humanos em diversos contextos da vida em sociedade.

A legislação brasileira nos fornece parâmetros conceituais acerca da violência institucional. Vejamos.

No âmbito da tutela das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, temos a Lei 13.431/2017 que, no seu art 4º, inciso IV, define violência institucional como sendo aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Deitando luzes sobre tais conceitos, temos o Decreto 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017. Diz que, por violência institucional, tem-se a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 5º, inciso I).

O mesmo Decreto conceitua *revitimização* como discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (art. 5º, inciso II).

Pelo que se nota, o art. 15-A, recentemente introduzido na Lei de Abuso de Autoridade, seguiu o mesmo espírito do Decreto.

Vale lembrar, também, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ -editou a Resolução 254/2018, abordando a violência institucional praticada contra a mulheres, conceituando-a como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres.

Ainda no âmbito protetivo contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha, alterada pela Lei 13.505/17, elenca, dentre as diretrizes na inquirição da mulher, a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, nos termos do art. 10-A, parágrafo 1º, inciso III.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra.

## PEÇAS PROCESSUAIS

RESE - ANPP - HOMOLOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - MP - ÓRGÃO REVISOR - DECISÃO VINCULANTE - EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO MP - NULIDADE - AUSÊNCIA - CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO - POSSIBILIDADE - Ministério Público do Estado de Pernambuco

ANPP - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - TERMO DE ACORDO - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO - CONDICIONADA À JUNTADA DE TERMO DE CONFISSÃO CIRCUNSTANCIAL NOS AUTOS, COM FIRMA RECONHECIDA PELO RÉU - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ANPP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - TERMO DE ACORDO - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO - CONDICIONADA À JUNTADA DE TERMO DE CONFISSÃO CIRCUNSTANCIAL NOS AUTOS, COM FIRMA RECONHECIDA PELO RÉU - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ANPP - POSSE OU PORTE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E RESTRITO - STJ - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - ÔBICE À PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA - INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES EM COMENTO - NECESSÁRIO E SUFICIENTE - ENCAMINHAMENTO - INTIMAÇÃO DENUNCIADO E DEFENSOR - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO. - Samira Jorge - Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>